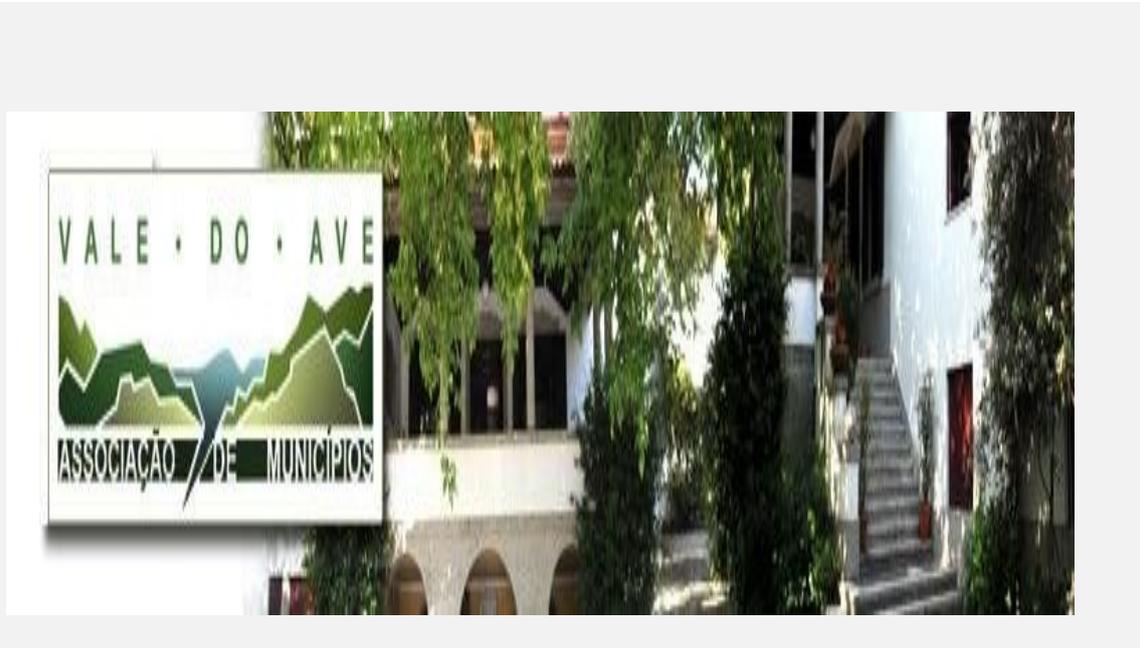


***Processo n.º 7/2012 – ARF / 1ª S.***

***Relatório n.º 3/2012 – ARF/1ª S.***



## ***FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE***

***APURAMENTO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO  
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA N.º 828/2010  
RELATIVO AO CONTRATO (PRORROGAÇÃO) DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-  
CORRENTE, CELEBRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DE VALE DO AVE COM A  
CGD***



# Tribunal de Contas

---



# Tribunal de Contas

---



## ÍNDICE

<i>Relação de siglas</i>	<b>4</b>
<i>I – Introdução</i>	<b>5</b>
<i>II – Metodologia</i>	<b>5</b>
<i>III – Factualidade</i>	<b>7</b>
<i>IV – Normas Legais aplicáveis/Caracterização da infração financeira</i>	<b>12</b>
<i>V – Identificação dos responsáveis pela autorização dos pagamentos</i>	<b>13</b>
<i>VI – Justificações/Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis</i>	<b>14</b>
<i>VII – Apreciação</i>	<b>17</b>
<i>VIII – Responsabilidade financeira sancionatória</i>	<b>26</b>
<i>IX – Parecer do Ministério Público</i>	<b>28</b>
<i>X – Conclusões</i>	<b>28</b>
<i>XI – Decisão</i>	<b>30</b>
<b>FICHA TÉCNICA</b>	<b>32</b>
<b>ANEXOS</b>	
<i>I- Mapa de infrações geradoras de eventual responsabilidade financeira sancionatória</i>	<b>33</b>
<i>II- Resposta no exercício do contraditório</i>	<b>37</b>



## **SIGLAS**

<b>Ac.</b>	<i>Acórdão</i>
<b>AMAVE</b>	<i>Associação de Municípios do Vale do Ave</i>
<b>CD</b>	<i>Conselho Diretivo</i>
<b>CGD</b>	<i>Caixa Geral de Depósitos</i>
<b>DCC</b>	<i>Departamento de Controlo Concomitante</i>
<b>DCPC</b>	<i>Departamento de Controlo Prévio e Concomitante</i>
<b>DGTC</b>	<i>Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i>
<b>DL</b>	<i>Decreto-Lei</i>
<b>DR</b>	<i>Diário da República</i>
<b>EGF</b>	<i>Empresa Geral do Fomento, S.A.</i>
<b>GDOC</b>	<i>Sistema de Gestão Documental e Processual</i>
<b>S.A.</b>	<i>Sociedade Anónima</i>
<b>LOPTC</b>	<i>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas<sup>1</sup></i>
<b>STJ</b>	<i>Supremo Tribunal de Justiça</i>
<b>POCAL</b>	<i>Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais<sup>2</sup></i>
<b>TC</b>	<i>Tribunal de Contas</i>
<b>TJCE</b>	<i>Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias</i>

<sup>1</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto e 3-B/2010, de 28 de abril. Posteriormente à data da prática dos factos relatados foi alterada pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 02 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 05 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.



## I- Introdução

Em 18.06.2010<sup>3</sup>, a AMAVE remeteu para efeitos de fiscalização prévia do TC, um contrato de empréstimo "Abertura de crédito em regime de conta-corrente", celebrado com a CGD, em 14.07.2009, até ao montante máximo de € 7.500.000,00<sup>4</sup>.

Em sessão diária de visto de 08.11.2010, e atendendo à informação prestada pela AMAVE, de que o contrato já tinha caducado (esgotado os seus efeitos), foi proferido despacho no sentido de que " (...) *revela-se inútil a apreciação do presente contrato, em sede de fiscalização prévia, decidindo-se, assim, dar por findo o processo.*"

Ainda, na citada sessão diária de visto, foi determinado " (...) *Porque ocorreram pagamentos em data anterior à decisão do Tribunal de Contas, facto que viola o disposto no art.º 45.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26.8, ocorre infração financeira, geradora de responsabilidade financeira de teor sancionatório, ainda ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. b) da citada lei.*

*Assim, e em conformidade, comunique-se (...) ao DCC, para os devidos efeitos."*

## II- Metodologia

O objetivo da presente ação consiste na identificação de eventuais responsabilidades financeiras decorrentes da autorização de pagamentos no âmbito da execução do aludido contrato celebrado entre a AMAVE e a CGD, ocorrida na sequência da prorrogação do respetivo prazo e antes da pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia.

<sup>3</sup> Ofício n.º 389/2010/JMC- SJ, de 18.06.2010.

<sup>4</sup> O qual foi registado na DGTC com o n.º 828/2010.



# Tribunal de Contas

---

O estudo do contrato em apreço e dos trâmites que lhes estão associados consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos solicitados em sede de fiscalização prévia<sup>5</sup> e de fiscalização concomitante<sup>6</sup>.

Após o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato da auditoria, notificado<sup>7</sup> para o exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, na sequência de despacho judicial, de 23.09.2011, aos indiciados responsáveis, Manuel Ferreira, António Alberto Castro Fernandes e, ainda, António Magalhães na qualidade de atual Presidente do Conselho Diretivo da AMAVE.

No exercício daquele direito e dentro do prazo concedido para o efeito, veio o então Presidente do CD, António Alberto Castro Fernandes e o ex-Secretário-Geral, Manuel Ferreira<sup>8/9</sup>, apresentar alegações, as quais foram tomadas em conta na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

Refira-se, que o apuramento de responsabilidade financeira sancionatória por "*pagamentos antes do visto*" ao contrato de prestação de serviços de "*Coordenação da execução física e financeira do Projecto VARD/SAMA 1/2007 – Eixo 5 – ON.2 – N.º 5–8–20–7-1223, Aprovado pela Comissão Directiva do Programa Operacional da Região Norte 2007 – 2013, bem como para a execução física e financeira de diversas componentes do mesmo Projeto*"<sup>10</sup>, que foi mencionado no Relato desta auditoria é objeto de processo autónomo em curso.

---

<sup>5</sup> Cfr. Ofícios de resposta n.ºs 688/2010JC, de 29.10.2010, e 628/2010/JC, de 20.09.2010, remetidos pela AMAVE.

<sup>6</sup> Também, através do ofício n.º 4550, de 24.03.2011 e, em cumprimento de despacho judicial de 21.03.2011, a resposta remetida através do ofício n.º 330/2011, de 09.05.2011, subscrita e assinado pelo Secretário-Geral da AMAVE, Gabriel Pontes.

<sup>7</sup> Ofícios da DGTC n.ºs 14438 a 14440, de 28.09.2011.

<sup>8</sup> Foi concedido um prazo de 20 dias, e as respostas foram rececionadas em 18.10.2011 e 20.10.2011.

<sup>9</sup> Apesar de ter sido notificado do Relato este não se pronunciou quanto ao mesmo.

<sup>10</sup> Processo de fiscalização prévia n.º 1814/2010.



## III- Factualidade

Relativamente ao processo em análise, apurou-se o seguinte:

### Quadro n.º 1- Contrato de empréstimo

<i>Objeto do contrato</i>	<i>Data de celebração</i>	<i>Valor do contrato (S/IVA)</i>	<i>Duração do contrato</i>	<i>Tribunal de Contas</i>	
				<i>N.º proc.</i>	<i>Decisão</i>
<i>"Abertura de crédito em regime de conta corrente para apoio à tesouraria"</i>	<i>14.07.2009</i>	<i>Até 7.5000.000,00</i>	<i>Até 20.12.2009, prorrogável por acordo entre as partes - 7 meses até 10.07.2010</i>	<i>828/2010</i>	<i>"Findo"</i>

- a) A AMAVE é uma associação de municípios de fins específicos, pessoa coletiva de direito público<sup>11</sup>, constituída pelos Municípios de Fafe, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Vila do Conde, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Póvoa de Varzim<sup>12</sup>.
- b) O contrato supra identificado foi celebrado em **14.07.2009**, entre a AMAVE e a CGD até ao montante de "(...) € 7.500.000,00 (...)", para apoio de tesouraria – intercalar a verbas do Fundo de Coesão e Feder e inicialmente "(...) Até 20 de Dezembro de 2009, a contar da data do contrato, prorrogável por acordo entre as partes" (Cláusulas 2ª a 4ª).
- c) Os montantes a receber por conta do referido contrato destinavam-se a garantir os pagamentos respeitantes às empreitadas do SIRVA 3ª fase, cofinanciadas pelo Fundo de Coesão, bem como do projeto VARD/SAMA

<sup>11</sup> Vide ponto n.º 2, da Informação n.º 160/JMC/2010, de 17.09.2010, remetida ao abrigo do ofício n.º 628/2010/JC, de 20.09.2010.

<sup>12</sup> Vide artigo 1º dos Estatutos publicados no DR, III Série, Suplemento, de 31.05.2000.



# Tribunal de Contas

---

1/2007, cofinanciado pelo ON.2, durante o período em que não receberiam das entidades referidas, as participações devidas<sup>13/14</sup>.

- d) A CGD por conta do empréstimo celebrado, e a pedido da AMAVE, procedeu, com início em 28.07.2009, à transferência de diversos montantes para a conta bancária daquela associação, perfazendo um total de **4.941.304,63 €**<sup>15</sup>.
- e) Também no âmbito da execução do contrato de empréstimo em apreciação verificou-se que, de acordo com a documentação inserta nos presentes autos, a AMAVE utilizou verbas do contrato de empréstimo em apreço, para realizar a sua "**Participação de capital social inicial**" na constituição da sociedade "**RESINORTE- Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA**"<sup>16/17</sup>.
- f) Com efeito, a AMAVE notificada para "*(...) realizar, no prazo de cinco dias a contar da data da entrada em vigor do diploma em causa, em dinheiro, o montante necessário para perfazer o capital social inicial (...)*"<sup>18</sup> emitiu (e autorizou) em 24.09.2009, a "**Ordem de Pagamento Geral**" n.º **814, no montante de 602.634,00 €**.

---

<sup>13</sup> Em 28.04.2009, foi deliberado pela Assembleia Intermunicipal aprovar a proposta do CD da AMAVE, de 15.12.2009, para contratação, junto de uma instituição de crédito, de um empréstimo ou abertura de crédito, de curto prazo, até ao montante de € 7.500.000,00, a liquidar até ao final do ano de 2009, a fim de satisfazer os compromissos assumidos com a execução física e financeira dos referidos projetos.

<sup>14</sup> Deliberação do CD da AMAVE, de 15.12.2009 – Cfr. Certidão, de 16.12.2009, arquivada no processo de fiscalização prévia.

<sup>15</sup> 1.250.000,00 € + 2.442.435,10 € + 602.634,00 € + 646.235,53 €, em 28.07.2009, 07.09.2009, 23.09.2009 e 05.11.2009, respetivamente.

<sup>16</sup> Ao abrigo do DL n.º 235/2009, de 15 de setembro, foi criado o "*Sistema Multimunicipal de Triagem, Recolha, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Norte Central*" e constituída a Sociedade Resinorte, S.A., pelo que e na qualidade de acionista desta sociedade, a AMAVE encontrava-se obrigada a realizar capital social – Cfr. artigos 1.º e 8.º do citado diploma legal.

<sup>17</sup> Cfr. Ordem de Pagamento Geral n.º 814, de 24.09.2009.

<sup>18</sup> Cfr. Ofício n.º S5010900922, de 21.09.2009, remetido pela EGF à AMAVE.



- g)** Compulsada a base de dados deste Tribunal (GDOC), verifica-se que a aludida participação de capital social na constituição da Sociedade RESINORTE, S.A., não foi submetida a controlo prévio deste Tribunal.
- h)** Utilizando as verbas creditadas pela CGD, a AMAVE efetuou ainda diversos pagamentos, com início em 27.07.2009 e até 15.12.2009, tendo em conformidade sido emitidas as respetivas "*Ordens de Pagamento de Faturas*"<sup>19</sup>.
- i)** Em reunião do CD da AMAVE, de **15.12.2009**, foi deliberado por unanimidade prorrogar o período de vigência do aludido contrato em virtude de se verificarem atrasos na conclusão dos projetos supra referenciados "*com previsão de conclusão até trinta e um de Dezembro de 2010 (...)*"<sup>20</sup>.
- j)** Em **15.01.2010**, a CGD comunicou que foi autorizada a prorrogação solicitada até **10.07.2010**<sup>21</sup>, tendo esta prorrogação produzido os seus efeitos a partir de **21.12.2009**.
- k)** Por força daquela prorrogação de prazo a CGD comunicou à AMAVE que procedeu à cobrança de uma "*comissão de renovação*", em **14.01.2010**, no montante de € 5.000,00<sup>22</sup>.
- l)** O contrato foi enviado para fiscalização prévia deste Tribunal em **18.06.2010** e deu entrada na DGTC em **22.06.2010**.
- m)** Em reunião do CD da AMAVE, de **29.06.2010**, foi deliberado "*(...) mandar liquidar o empréstimo/conta corrente e de curto prazo (...)*".

<sup>19</sup> N.ºs 653 a 662, 745, 924 a 927, 936 e 1084.

<sup>20</sup> Em reunião de Assembleia Intermunicipal, foi aprovada por unanimidade a referida prorrogação de prazo - Cfr certidão, de 16.12.2009, emitida pelo ex-Secretário-Geral da AMAVE, Manuel Ferreira.

<sup>21</sup> Cfr. Ofício da CGD dirigido à AMAVE em 15.01.2010, com a referência n.º 99/10-DBI.

<sup>22</sup> Cfr. Ofício identificado na nota anterior.



# Tribunal de Contas

- n) Em reunião do CD da AMAVE, de **13.07.2010**, foi "*Deliberado, por unanimidade, mandar comunicar ao Tribunal de Contas a decisão tomada pelo Conselho Directivo, em sua reunião de vinte e nove de Junho último, que mandou proceder à liquidação integral da conta-corrente referenciada, dentro do prazo da sua vigência.*".
- o) No âmbito deste contrato a AMAVE procedeu a pagamentos respeitantes a **amortização de capital, juros e comissões**, tendo o último pagamento sido efetuado em **22.07.2010**<sup>23</sup>, como se identifica no quadro infra (de acordo com a documentação enviada pelo organismo<sup>24</sup>):

## Quadro n.º 2- Pagamentos

<i>N.º de Ordem de Pagamento</i>	<i>Data de autorização</i>	<i>Data de pagamento</i>	<i>Montante (€)</i>
<i>981 Juros/Comissões</i>	<i>19.11.2009</i>	<i>16.12.2009</i>	<i>14.913,40</i>
<i>446 Liquidação do empréstimo</i>	<i>15.07.2010</i>	<i>15.07.2010</i>	<i>5.277.652,77</i>
<i>456 Juros de cedência de créditos</i>	<i>16.07.2010</i>	<i>22.07.2010</i>	<i>62.340,79</i>
<i>469 Juros de cedência de créditos</i>	<i>19.07.2010</i>	<i>22.07.2010</i>	<i>28.485,97</i>
<i>TOTAL</i>			<i>5.383.392,93</i>

- p) Atenta a informação prestada pela AMAVE bem como da análise da documentação remetida<sup>25</sup>, retira-se que os pagamentos em apreço se efetuaram da seguinte forma:

<sup>23</sup> Cfr. Ordens de pagamento n.ºs 981, de 19.11.2009, 446, de 15.07.2010, 456, de 16.07.2010 e 469, de 19.07.2010.

<sup>24</sup> Os pagamentos encontram-se titulados pelas respetivas ordens de pagamento emitidas pela AMAVE e em anexo as notas de lançamento emitidas pela CGD.

<sup>25</sup> Cfr. Informação n.º 52/2011/GAFP/JPL, de 06.05.2011 e documentos em anexo.



- Na sequência dos montantes transferidos pela CGD foram cobrados juros e comissões cujos pagamentos eram *"realizados através de débito direto em conta da CGD"*;
  - Para aquele efeito, a AMAVE era notificada dos encargos a pagar, pela CGD e seguidamente os serviços de contabilidade procediam ao *"registo da respetiva despesa"*, sendo, então, emitidas as respetivas *"Ordens de Pagamento Geral"*;
  - *"Todas as ordens de pagamento [eram] assinadas por dois funcionários do serviço de contabilidade, pelo Secretário-Geral e pelo Sr. Presidente da AMAVE"*;
  - *"Quanto às autorizações de pagamento (...) não consta dos "processos de realização de despesa", patentes na unidade de contabilidade e finanças, quaisquer deliberações do Conselho Diretivo da AMAVE"*, não obstante, nas mesmas se referir que a autorização foi concedida por deliberação do CD da AMAVE.
- q)** Ainda, de acordo com o esclarecido pela AMAVE, este **"(...) contrato caducou (...)"** em **14.07.2010**<sup>26</sup>.
- r)** Tendo em consideração a informação de que o contrato já tinha caducado, o TC em sessão diária de visto de **08.11.2010**, deliberou dar por findo o processo, uma vez que a sua apreciação em sede de fiscalização prévia se revelava inútil.

<sup>26</sup> Cfr. Ponto 1 da Informação n.º 186/JMC/2010, de 29.10.2010, enviada ao abrigo do ofício n.º 688/2010/JC, de 29.10.2010 e documento de *"consulta do detalhe de saldos e movimentos de contas à ordem"*, em anexo ao mesmo.



## IV- Normas legais aplicáveis/caracterização da infração financeira

Face à factualidade supra elencada e ao regime jurídico vigente, observa-se o seguinte:

- a) Nos termos conjugados da alínea c) do n.º 1 do artigo 5º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, e por força da prorrogação contratual, com efeitos a partir de 21.12.2009, o contrato de empréstimo supra referido (configurando aumento de dívida pública fundada)<sup>27/28</sup>, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia, com efeitos a partir de 21.12.2009.
- b) Nos termos daquela mesma alínea do artigo 5º, conjugada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, o ato de deliberação de autorização do montante de **602.634,00 €**, para "*Participação de capital social*", em sociedade anónima, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia deste Tribunal, uma vez que configura uma aquisição patrimonial implicando a realização de despesa, de montante superior ao estabelecido legalmente para este efeito<sup>29/30</sup>.
- c) Assim, em ambos os casos, a sua produção de efeitos encontrava-se condicionada pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do TC (como sucede no caso) podem produzir efeitos antes do visto "*(...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*".

<sup>27</sup> De acordo com o disposto no artigo 3.º, alínea b), da Lei n.º 7/98, de 03.02, alterada pelo artigo 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31.12 (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), dívida pública fundada é aquela que é "*contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada*". Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, que, de acordo com a alínea a) do mesmo artigo, é a dívida "*contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada*".

<sup>28</sup> Entre outros, vide Ac. n.º 11/2009, 1ª S/SS, de 18 de janeiro.

<sup>29</sup> Cfr. Decisões n.ºs 1331/2003 e 330/2008, proferidas em sessão diária de visto de 15.10.2003 e 21.05.2008, respectivamente (processos de visto n.º 2148/2003 e 284/2008).

<sup>30</sup> Para o ano de 2009 o valor era de 350.000,00 € (artigo 159.º, n.º 1, da Lei 64-A/2008, de 31.12).



- d) No que respeita aos "*Pagamentos antes do "visto" do TC*", designadamente a autorização e efetivação de pagamentos pela amortização, juros e comissões é suscetível de integrar a prática da infração financeira prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
- e) Já a execução integral de contratos/atos, no caso o pagamento da totalidade do montante para realização de capital em sociedade anónima, sem que tivesse sido previamente submetido a visto do TC é suscetível de integrar a prática de infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por consubstanciar "*(...) execução [de ato] que não tenha sido submetido a fiscalização prévia, quando a isso estava legalmente sujeito*".

## V- Identificação dos eventuais responsáveis pela autorização de pagamentos

**5.1.** Quanto ao **contrato de empréstimo prorrogado** verifica-se que a autorização de pagamentos pela AMAVE foi deliberada em reunião do CD, aprovada por unanimidade em **15.12.2009**, nos seguintes termos:

- "*(...) A Associação de Municípios do Vale do Ave obriga-se, no relativo a pagamentos, a duas assinaturas*";
- "*(...) Uma das assinaturas será, obrigatoriamente, a do Presidente do Conselho Diretivo da Associação de Municípios do Vale do Ave, que poderá ser substituída, em caso de impedimento ou de ausência, por si confirmados, pelo Vice-presidente do mesmo Órgão (...)*";
- "*(...) A outra das assinaturas pertencerá ao Secretário-Geral da Associação de Municípios do Vale do Ave – Sr. Manuel Ferreira, que, nas suas faltas ou impedimentos, por si confirmadas, poderá ser substituído pelo Técnico de Contas Sr. Dr. João Paulo Ribeiro (...)*".



Ainda, da análise das ordens de pagamento supra identificadas no quadro n.º 2, conjugada com a Informação n.º 52/2011/GAFP/JPL, de 06.05.2011 (identificação nominal dos responsáveis) verifica-se que todas foram autorizadas pelos responsáveis infra identificados:

- António Alberto Castro Fernandes, ex- Presidente do CD; e
- Manuel Ferreira, ex- Secretário-Geral da AMAVE.

**5.2.** Quanto à realização de "**Participação de Capital Social**" na constituição da Sociedade Resinorte, S.A., e em conformidade com a "*Ordem de Pagamento Geral*", n.º 814, foi "*AUTORIZADO (...) POR DESPACHO/DELIBERAÇÃO EM 2009/09/24*", o pagamento no montante de 602.634,00 €, encontrando-se, aquele documento, assinado pelos mesmos responsáveis já identificados no ponto antecedente.

## **VI- Justificações/Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis**

### **6.1. Dos esclarecimentos prestados pela AMAVE**

Questionado o Presidente da AMAVE sobre as razões quer da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato de empréstimo em apreço quer da remessa não atempada do contrato para efeitos de fiscalização prévia, foi informado que "*(...) o serviço desconhece as razões*"<sup>31</sup>.

Acresce referir que quando confrontado, em sede de fiscalização prévia, com o facto de a AMAVE não ter procedido à remessa atempada do contrato/prorrogação em apreço a este TC, designadamente a partir do momento em que a dívida de curto prazo titulada pelo contrato em apreço se transformou em dívida fundada, os

---

<sup>31</sup> Cfr. Informação n.º 52/2011/GAFP/JPL, dirigida ao Secretário-Geral da AMAVE e remetida por este através do ofício n.º 330/2011, de 09.05.2011.



serviços financeiros da AMAVE justificaram então que a situação se deveu ao facto de "(...) *à data os serviços financeiros se encontrarem assoberbados com trabalho, nomeadamente no âmbito da execução de um contrato de concessão. Por outro lado, não encontramos evidências de que ocorreram instruções no sentido afirmativo (...)*"<sup>32</sup>.

Ainda a este propósito há que mencionar que do teor das actas do CD de 29.06.2010, e 13.07.2010, se retirava que a AMAVE enviou o contrato para fiscalização prévia do TC porque " (...) *não se perspectiva que, aquela conta corrente, de curto prazo, fique liquidada até ao dia onze de Julho (...)*" o que parecia indiciar que aquela associação tinha o entendimento que só no caso do contrato de empréstimo ter um período inicial de vigência superior a um ano é que estaria sujeito a "*visto*" do TC<sup>33</sup>.

Ora, também questionado o presidente da AMAVE sobre o teor daquela afirmação foi justificado que "(...) *O serviço não elaborou a respectiva acta, considerando que a afirmação se encontra mal elaborada, visto que a deliberação foi aprovada para liquidação do empréstimo e não prorrogação.*"<sup>34</sup>

## 6.2. Exercício do contraditório

Nas pronúncias apresentadas<sup>35</sup>, os indiciados responsáveis, António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira, vêm alegar em sua defesa a existência de um conjunto de fatores que, no seu entender, permitem afastar as ilegalidades que lhes são atribuídas e a conseqüente imputação de responsabilidade financeira sancionatória, que se sintetizam no seguinte:

<sup>32</sup> Cfr. Informação n.º 160/JMC/2010, de 17.09.2010.

<sup>33</sup> Recorde-se que este contrato foi celebrado em 14.07.2009, com termo de vigência em 20.12.2009, tendo sido prorrogado até 10.07.2010.

<sup>34</sup> Cfr. Informação n.º 52/2011/GAFP/JPL, dirigida ao Secretário-Geral da AMAVE e remetida por este através do ofício n.º 330/2011, de 09.05.2011.

<sup>35</sup> As quais se encontram digitalizadas no Anexo II ao Relatório.



# Tribunal de Contas

---

- António Alberto de Castro Fernandes
  - ✓ O contrato de abertura de crédito tinha uma vigência inferior a um ano e embora com possibilidade de prorrogação, não se encontrava sujeito a fiscalização prévia;
  - ✓ Não detém conhecimentos jurídicos nem experiência na área da contratação pública;
  - ✓ Agiu convicto da legalidade da situação e confiante nos serviços da AMAVE;
  - ✓ Da sua conduta não resultou qualquer prejuízo para o erário público nem benefício para a CGD;
  - ✓ Também a "*Participação em Capital Social*" de Sociedade Anónima não se encontra sujeita a visto, uma vez que a "*aquisição de ações não foi reduzida a escrito por força da lei*" e resultou de uma imposição legal.
  
- Manuel Ferreira apresenta alegações semelhantes e, ainda:
  - ✓ Questões de saúde que se agravaram no período de 30 de abril a maio de 2010, e que levaram à sua substituição em setembro do mesmo ano;
  - ✓ A existência de vicissitudes da gestão do processo "*SIRVA – Sistema Intermunicipal de RSU - Resíduos Sólidos Urbanos do Vale do Ave*", do acompanhamento e fiscalização pela AMAVE, do "*SIDVA – Sistema Intermunicipal de Despoluição do Vale do AVE*" e ainda do projeto "*Régie Cooperativa VARD 2015 – Vale do Ave Região Digital*";
  - ✓ As razões para a celebração do citado contrato de empréstimo e para a sua prorrogação assim como as dificuldades financeiras decorrentes de os municípios não efetuarem atempadamente as transferências financeiras a que se encontravam obrigadas;
  - ✓ Por último, solicita que o TC solicite diversos documentos à AMAVE para completar a sua defesa.

Os alegantes requerem, ainda, ao TC o arquivamento dos autos e, caso tal não ocorra, a relevação da responsabilidade sancionatória por eventual infração



financeira que lhes seja imputada<sup>36</sup>, uma vez que consideram que agiram sem culpa e não lhes foi feita anteriormente qualquer recomendação nem juízo de censura.

O indiciado responsável António Alberto de Castro Fernandes, em última instância, que "*Caso assim não se entenda, subsidiariamente, requer o pagamento da multa pelo mínimo, a fim de extinguir o respetivo procedimento (...)*" por aplicação do artigo 69.º, n.º 2 al. d), da LOPTC<sup>37</sup>.

## VII- Apreciação

**7.1.** Considerando a factualidade apurada, o regime legal aplicável e todos os argumentos aduzidos, formulam-se as observações seguintes:

### **i) A prorrogação do contrato e a sua transformação em dívida pública fundada e a sujeição a fiscalização prévia**

Argumenta o ora alegante António Alberto de Castro Fernandes que tendo o contrato de empréstimo em apreço sido celebrado em 14.07.2009, com *términus* em 20.12.2009, "*(...) prorrogável por acordo entre as partes (...)*", o mesmo "*(...) não estava sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas (...)*" afastando-se, assim, a responsabilidade pela ilegalidade dos pagamentos sem o visto do TC, de que vem indiciado<sup>38</sup>.

Ora como já se mencionou no Relato e na alínea a) do ponto IV deste Relatório, é jurisprudência pacífica deste Tribunal que, por força da prorrogação, o contrato de empréstimo em apreço passou a consubstanciar dívida pública fundada, nos termos do artigo 7.º, alínea b), da Lei n.º 7/98, de 30.02.

<sup>36</sup> Cfr. Ponto n.º 67 e III das alegações em sede de contraditório, de António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira, respetivamente.

<sup>37</sup> Cfr. Ponto n.º 67, último parágrafo das alegações.

<sup>38</sup> Cfr. Pontos n.ºs 4, 5, 6, 17 e 18 do contraditório.



Assim sendo, tendo o contrato/prorrogação sido celebrado por uma entidade sujeita à jurisdição do TC, artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, e consubstanciando o mesmo ao aumento de dívida pública fundada, recai no âmbito de incidência da fiscalização prévia, por aplicação do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), da mesma lei.

Logo, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia e não podiam legalmente ser autorizados pagamentos antes da pronúncia deste Tribunal.

Acresce que, de alguma forma e ainda que de forma extemporânea, a AMAVE subscreveu este entendimento, uma vez que remeteu o contrato prorrogado ao TC, em 18.06.2010, para efeitos de fiscalização prévia.

## **ii) Justificação para a autorização de pagamentos antes da pronúncia do TC**

Refira-se que, sendo, eventualmente, aceitável não ser exigível ao(s) dirigente(s) em causa conhecimento total acerca de todas as matérias cuja competência é atribuída ao órgão a que pertencem, na verdade, pelo menos, no que respeita aos assuntos relativamente aos quais têm competência própria ou mesma competência delegada (no caso do Secretário-Geral da AMAVE), não podem alegar desconhecimento da legislação aplicável, no caso, da LOPTC.

Acresce que a sustentação da falta de formação académica jurídica não exime o titular responsável pela prática de atos administrativos de um dever especial de cuidado na prossecução do interesse público «(...) *Interesse público que impõe à entidade adjudicante o respeito pelos princípios estruturantes da contratação pública como são o da livre concorrência e a igualdade de oportunidades ( ...)*»<sup>39</sup>, não sendo, pois, admissível a assunção de uma conduta que em concreto se baste com a mera confiança nos serviços da entidade e, em especial, numa só pessoa (o Secretário-Geral).

---

<sup>39</sup> Sentenças n.ºs 03/2007 e 11/2007, da 3ª Secção, de 8 de fevereiro e 10 de julho, respetivamente.



Na verdade e tal como tem vindo a ser amplamente sufragado pela jurisprudência (uniforme) do plenário da 3ª Secção deste Tribunal, *"(...) quem repousa na passividade ou nas informações dos técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções."*<sup>40</sup>

A atuação dos responsáveis em funções públicas deve, efectivamente, pautar-se por um comportamento cuidadoso, exigente e criterioso no cumprimento dos seus deveres funcionais, pois envolve o dispêndio de dinheiros públicos.

E, pese embora, como já se disse, alegar que não tem conhecimentos específicos para aferir da qualificação jurídica do ato de prorrogação do contrato em causa face ao preceituado no normativo legal, alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, bem sabe o alegante António Alberto de Castro Fernandes que, enquanto dirigente de uma entidade pública, acrescido do facto de ser igualmente membro de um órgão autárquico, como é afirmado pelo próprio alegante, lhe estão cometidos especiais deveres de respeito pela legislação, em especial da que regula a fiscalização das despesas públicas.

Como se menciona no Ac. n.º 02/2008, de 13 de março, da 3ª Secção deste Tribunal *"(...) deveres em matéria de legalidade e direito dos cidadãos e em matéria de prossecução do interesse público. Tais deveres são manifestamente violados quando titulares de um órgão executivo de uma autarquia local votam favoravelmente propostas sem se certificarem previamente da sua justificação e legalidade"*.

Quanto à invocação pelo alegante António Alberto Castro Fernandes de que *"(...) Agiu, pois, sem consciência da ilicitude, pois estava convencido da legalidade dos pagamentos (...)"* verificando *"(...) agora pelo relato de auditoria que estava em erro"*<sup>41</sup>, também se diz que tal como vem sendo sufragada na jurisprudência deste

<sup>40</sup> Sentença n.º 14/2011 - 3ª Secção, de 20 junho.

<sup>41</sup> Cfr. Pontos n.ºs 33 e 34 do contraditório.



## Tribunal de Contas

---

Tribunal e outros como seja o STJ um dos pressupostos da punição do facto é determinar se efetivamente o erro sobre a ilicitude é (ou não) censurável<sup>42</sup>.

Com relevo para esta matéria, salienta-se o entendimento sufragado na Sentença n.º 3/2010 - 3ª Secção, de 19 de março, de que "*A própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infracção, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura.*"

Ainda a este propósito, refira-se que, encontrando-se o contrato de empréstimo prorrogado sujeito a fiscalização prévia (a partir de 21.12.2009) não deixa de assumir pertinência o facto de os pagamentos terem ocorrido (em 15, 16 e 19 de julho, de 2010) já após a sua remessa para o TC (22.06.2010) e antes deste se pronunciar sobre o mesmo (08.11.2010).

Certo é que a lei se basta, *in casu*, com a mera negligência para censurar os atos praticados, como se alcança do n.º 5 do artigo 65º da LOPTC<sup>43</sup>.

Ora, dúvidas não subsistem de que a conduta relatada e imputada aos ora indiciados responsáveis, configura **comportamento ilícito** nos termos da Lei.

Estando provado que os agentes indiciados incorreram na prática de atos violadores de norma financeira, as circunstâncias e as condições que rodearam tal comportamento por parte do(s) agente(s) são suscetíveis de contribuir para a graduação da culpa mas **não afastam o ilícito financeiro**.

---

<sup>42</sup> Vide, ainda, a citada Sentença n.º 14/2011, de 20 de Junho – 3ª Secção e o Ac. do STJ., de 28.02.1996, in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf).

<sup>43</sup> A imputação subjetiva da responsabilidade só ocorre quando há culpa, (aferida em concreto face ao ato praticado); se estamos perante um erro desculpável e/ou a conduta do autor do ato ilícito não merece censura, trata-se de uma ação infratora sem culpa – por todas *vide* a Sentença n.º 127/2005 – 3ª S/1ª I, de 25 de outubro.

A este propósito veja-se, aliás, o disposto no artigo 65.º, n.ºs 4 e 5, da LOPTC que determina a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória em caso de dolo ou negligência.



### iii) A inexistência de danos para o erário público

Igualmente não afasta a ilicitude supra evidenciada a justificação de que os pagamentos efetuados na vigência da prorrogação do contrato de empréstimo não causaram dano a qualquer ente público nem trouxeram qualquer benefício para a CGD <sup>44</sup>.

A este propósito, reafirma-se que no exercício da atividade administrativa os atos praticados (pelos responsáveis dirigentes) devem obedecer a critérios de legalidade, designadamente, através da observância das normas financeiras aplicáveis em sede de contratação e de controlo da despesa pública, pelo que tal argumento não os exonera da responsabilidade financeira de que vem indiciados.

Face ao alegado de que o interesse público<sup>45</sup> não foi colocado em causa, é de mencionar que no caso em concreto ele se encontra subjacente à previsão legal da existência da fiscalização prévia exercida pelo TC<sup>46</sup>.

Efetivamente, a fiscalização prévia dos atos e contratos geradores de despesa pública, assume uma importante função de controlo e disciplina, verificando a conformidade dos contratos/actos celebrados com as leis em vigor e o cabimento orçamental dos respetivos encargos em verba orçamental própria<sup>47</sup>.

Reconhecendo a relevância deste tipo de fiscalização, o legislador através da Lei n.º 61/2011, de 07 de dezembro, veio reforçá-la, impedindo que os atos a ela submetidos não só não possam produzir quaisquer efeitos financeiros, como, se forem de valor superior a € 950.000,00, não podem produzir quaisquer outros efeitos, vulgarmente denominados de "*efeitos materiais*".

<sup>44</sup> Cfr. Pontos n.ºs 27 e 28 das alegações apresentadas por António Alberto de Castro Fernandes.

<sup>45</sup> Ponto 31, das alegações apresentadas por António Alberto Castro Fernandes.

<sup>46</sup> Veja-se, aliás, o entendimento sufragado pela jurisprudência deste Tribunal, nomeadamente, no Ac. n.º 6/06-01FEV2006-1.ª S-PL, onde se refere que quando a Administração atua no exercício de poderes vinculados, o interesse público, como parâmetro da sua atuação, confunde-se com o cumprimento rigoroso dos pressupostos de facto e de direito da norma a aplicar.

<sup>47</sup> Cfr. artigo 44.º da LOPTC.



## iv) Situação financeira da AMAVE

Já quanto aos extensos argumentos<sup>48</sup> apresentados pelo respondente, Manuel Ferreira, sobre as vicissitudes que contribuíram para que a AMAVE<sup>49</sup> tivesse ficado impossibilitada de assumir os seus compromissos financeiros (acabando por recorrer novamente ao crédito através da prorrogação do contrato de empréstimo celebrado com a CGD)<sup>50</sup>, consideram-se que os mesmos não justificam a adoção dos comportamentos ilícitos por parte dos ora indiciados responsáveis, não podendo tais condicionalismos sobrepor-se à lei.

Ora, todo e qualquer organismo deve na gestão de recursos públicos pautar-se por diversos parâmetros, entre eles critérios de planeamento, boa gestão e também **o respeito pela legalidade financeira que, neste caso, foi preterida.**

Face às dificuldades de ordem pessoal invocadas pelo contraditado, consideram-se que as mesmas também não são aptas a justificar a ilegalidade ocorrida nos pagamentos.

## v) A realização de capital social pela AMAVE em sociedade anónima sem que a respetiva deliberação a autorizar essa participação tivesse sido submetida a fiscalização prévia do TC

Ainda que invocando uma “*obrigação legal*” (artigos 5º e 8º do DL 235/2009, de 15 de setembro), a AMAVE, enquanto entidade pública, ao deliberar em 24.09.2009, a autorização do pagamento da quantia de 602.634,00 € para aquisição de ações da Resinorte, S.A, praticou um ato que consubstanciou o **dispêndio de dinheiro do erário público**<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> Cfr. pontos I e II.2 das alegações.

<sup>49</sup> Entre outras a não transferência de montantes a que os municípios se encontravam obrigados a efetuar junto da AMAVE.

<sup>50</sup> Também o então Presidente do CD da AMAVE, vem alegar que a prorrogação do contrato de empréstimo - através de deliberação do CD da AMAVE em 15.12.2009 – foi motivada por atrasos na conclusão de projetos, entre os quais os das empreitadas do SIRVA 3ª fase, cofinanciadas pelo Fundo de Coesão, e o projeto VARD/SAMA 1/2007, cofinanciado pelo ON.2.

<sup>51</sup> Encontrando-se titulado/formalizado pela “*Ordem Geral de Pagamento*” n.º 814.



Como já se mencionou, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC, compete ao TC fiscalizar previamente **os atos e contratos** de qualquer natureza que sejam **geradores de despesa** ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da mesma LOPTC, estipula-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do TC os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como **outras aquisições patrimoniais** que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor igual ou superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento de Estado<sup>52</sup>.

No n.º 2 do seu artigo 46.º, menciona-se que "*(...) consideram-se contratos quaisquer acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais(...)*".

Ora, dúvidas não existem que a deliberação relativa à autorização exarada em 24.09.2009 na "*Ordem de pagamento Geral*" n.º 814, traduz uma aquisição patrimonial, autorizada pelos ex-Presidente do CD e ex-Secretário-Geral da AMAVE, importando ao erário público encargos financeiros no montante de 602.634,00 €.

Posição também ela reforçada pelo disposto no n.º 5 do mesmo artigo quando dispõe que "*(...) para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas **os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos atos e contratos ali enumerados(...)***"(negrito nosso).

---

<sup>52</sup> Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do TC os contratos de aquisição de bens e serviços (entre outros) que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento de Estado.  
Para o ano de 2009, o valor de sujeição a visto deste tipo de contratos era de 350.000,00 € (artigo 159.º, n.º 1, da Lei n.º 64-A/2008, de 31.12).



## Tribunal de Contas

---

Efetivamente, este Tribunal tem vindo a considerar enquadrados à luz das disposições legais supracitadas, várias modalidades de contratos que têm surgido no âmbito da crescente atipicidade da atividade contratual pública, por se entender que embora não sejam reconduzíveis a contratos públicos tipificados, representam outras formas de aquisição de bens ou direitos com valor patrimonial consubstanciados na realização das prestações com valor económico e carácter patrimonial implicando, naturalmente, realização de despesa pública<sup>53</sup>.

Só assim se compreende, à luz da jurisprudência atual, a **prevalência da natureza substancial dos negócios jurídicos realizados no âmbito da contratação pública em detrimento da sua qualificação formal**<sup>54</sup>, aliás, à semelhança do que vem sucedendo na jurisprudência do TJCE<sup>55</sup> e na própria doutrina.

A alegada prática de um ato previsto num decreto-lei também não impede e/ou afasta que o mesmo esteja sujeito à apreciação do TC em matéria de legalidade e regularidade financeira. Atentas as finalidades da fiscalização prévia, no caso caberia sempre ao Tribunal aferir da sua conformidade, designadamente com o previsto no citado diploma legal e toda a matéria relativa ao cabimento prévio e aos registos do compromisso orçamental.

Acresce que e, como corretamente é alegado, não é sobre a lei ou decreto-lei que incide a fiscalização prévia mas sim sobre todos e quaisquer atos/contratos geradores de despesa, ainda que em cumprimento de um qualquer diploma legal, sendo que no caso em concreto, como já foi amplamente referido, existe o dispêndio de dinheiros públicos pela AMAVE para realização de capital social na Sociedade Resinorte, S.A.

---

<sup>53</sup> A título de exemplo veja-se o processo n.º 257/05, visado em sessão diária de “visto” de 12 de Julho de 2005.

<sup>54</sup> Vejam-se, a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 247/06- JUL.18- 1.ªS/SS e 50/06-17.OUT-1ªS/PL.

<sup>55</sup> Veja-se, a título de exemplo, o acórdão proferido no processo n.º C-264/03.



## vi) Pedido de documentos

Face à menção, pelo indiciado responsável Manuel Ferreira, da existência de diversos documentos que este Tribunal deveria solicitar junto da AMAVE, sempre se diz que os mesmos, atenta a matéria que alegadamente tratam não revelam pertinência para efeitos de apuramento de prova, não sendo suscetível de afastar a prática das ilegalidades que lhes são imputadas.

Acresce que poderia sempre, enquanto ex-dirigente da AMAVE e porque o exercício de contraditório é efetivamente o meio expedito para defesa e produção da prova quanto à matéria relatada, diligenciar junto da AMAVE a obtenção da documentação que entendesse por relevante para efeitos da sua defesa nos presentes autos.

## vii) Em síntese, conclui-se que:

- A autorização e efetivação de pagamentos no âmbito do contrato de empréstimo prorrogado e antes do TC se pronunciar sobre o mesmo, em sede de fiscalização prévia, consubstanciam um ilícito financeiro por violação do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.
- O pagamento da participação no capital social da Resinorte S.A. sem a deliberação autorizadora que lhe está subjacente tenha sido submetida a fiscalização prévia deste Tribunal configura, não só a violação do mesmo normativo, como a execução integral de ato sem que o mesmo, por força do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea c), e 46.º, n.º 1, alínea b), todos da LOPTC, tivesse sido submetido a fiscalização prévia.



## VIII- Responsabilidade financeira sancionatória

As ilegalidades identificadas no ponto anterior são suscetíveis de ocasionarem responsabilidade financeira sancionatória, nos seguintes termos:

- No que respeita à autorização e efetivação de pagamentos no âmbito da execução do contrato de empréstimo, no período em que foi prorrogado (a partir de 21.12.2009) e antes da pronúncia do TC, e como tal em desrespeito do citado artigo 45.º, n.º 1, consubstancia a prática de infração financeira tipificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC - **Autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do TC.**
- Quanto à utilização pela AMAVE do montante 602.634,00 €, para realizar a sua **"Participação de capital social inicial"** na constituição da sociedade RESINORTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., sem que a deliberação que está subjacente a essa participação de capital tivesse sido enviada para fiscalização prévia e como tal em desrespeito dos referidos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 46.º, n.º 1, alínea b) e 45.º, n.º 1 da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática de infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC - **"(...) execução de (...) contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos"**.

Nos termos das disposições citadas, cada uma destas infrações identificadas é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do mesmo artigo, tendo como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC<sup>56</sup> (1.530,00 €), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300,00 €).

---

<sup>56</sup> O valor da UC é de 102 €, desde 20.04.2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02.



A efetivação de responsabilidade financeira decorrente das ilegalidades atrás mencionadas ocorre em processo de responsabilidade financeira, nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.

A responsabilidade pelas indiciadas infrações recai sobre os autores dos atos, atento o disposto nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, aplicáveis por força do artigo 67.º, n.º 3, todos da LOPTC, no caso o ex-Presidente António Alberto Castro Fernandes e o ex-Secretário-Geral Manuel Ferreira, este último a quem também competia enviar quer a deliberação de prorrogação do contrato de empréstimo quer a deliberação relativa à participação no capital social da Resinorte, S.A. para fiscalização prévia do TC.

No que respeita a registos de recomendação ou censura enquadráveis, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, menciona-se que:

- No âmbito do Processo de Auditoria n.º 15/2004, da 2ª Secção, cujo Relatório foi aprovado em 09 de dezembro de 2004<sup>57/58</sup>, foram evidenciadas ilegalidades em contratos públicos, designadamente o incumprimento integral das regras relativas ao cabimento, compromisso e autorização da despesa, bem como a inobservância dos normativos legais que regulam a realização de despesas públicas com a aquisição de serviços e contratos de empréstimo, imputadas, entre outros, a António Alberto de Castro Fernandes<sup>59</sup>;
- Encontra-se em curso o apuramento de responsabilidade financeira pela autorização e efetivação de pagamentos contratuais antes do TC se pronunciar em sede de fiscalização prévia (Processo nº 1814/2010) praticados pelos também aqui indiciados responsáveis, António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira

<sup>57</sup> Auditoria Financeira à AMAVE, relativa ao exercício da gerência do ano de 2002.

<sup>58</sup> Relatório de Auditoria n.º 38/2004 – 2ª S/SS, de 09 de dezembro.

<sup>59</sup> Não foi apurada responsabilidade financeira, atento o teor do despacho de arquivamento proferido pelo M.P. em 15.07.2005.



## IX- Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos nºs 4 e 5 do artigo 29º da LOPTC, emitiu aquele magistrado parecer, em 19 de abril de 2012, no qual refere, em síntese, que “(...) *A factualidade apurada nos autos é, com efeito, suscetível de integrar a prática da infração financeira sancionatória (...) imputáveis aos visados António Alberto Castro Fernandes e Manuel Ferreira, respetivamente ex-presidente do C.D. e ex-secretário da AMAVE (...)*”.

Mais refere que “(...) *Em face dos antecedentes sobre recomendações (...) não se mostram preenchidos os requisitos do artigo 65º nº 8 da LOPTC(...)*”.

## X- Conclusões

### ● Do contrato de abertura de crédito (empréstimo de curto prazo)

- 9.1.** O presente contrato foi outorgado com a CGD, em 14.07.2009, para vigorar pelo prazo de 6 meses (até 20.12.2009).
- 9.2.** Por acordo das partes, o prazo de vigência do contrato foi objecto de prorrogação, com efeitos a 21.12.2009, por 7 meses, até 10.07.2010, tendo sido objeto de deliberação da AMAVE, em 15.12.2009.
- 9.3.** A prorrogação do prazo contratual que determinou que a execução do contrato ocorresse em mais de um ano económico, motivou que a dívida em apreço se convertesse em dívida pública fundada.
- 9.4.** Os atos geradores de dívida pública fundada encontram-se sujeitos a fiscalização prévia, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC e não podem produzir efeitos financeiros antes da pronúncia do TC sobre os mesmos.



## ● Dos pagamentos antes da pronúncia do TC

- 9.5.** A AMAVE efetuou diversos pagamentos no âmbito do citado contrato de empréstimo prorrogado, a título de juros, comissões e amortização de capital, no montante total de 5.383.392,93 €, dos quais, **5.368.479,53 €**, em julho de 2010, respeitam a pagamentos realizados no período de vigência da prorrogação contratual.
- 9.6.** A prorrogação do contrato de empréstimo só foi remetido ao TC em 18.06.2010, e a pronúncia sobre o mesmo só ocorreu em 08.11.2010, logo foi desrespeitado o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.
- 9.7.** A situação detetada é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, alínea b), da LOPTC, sendo responsáveis por esta infração o ex-Presidente do CD e o ex-Secretário-Geral da AMAVE, António Alberto Castro Fernandes e Manuel Ferreira, respetivamente, e melhor identificados no ponto V do presente Relatório.

## ● Outras situações

- 9.8.** De acordo com a documentação enviada, detetou-se que a AMAVE efetuou um pagamento no montante de **602.634,00 €**, a título de participação no capital social da "*RESINORTE – Valorização e tratamento de resíduos sólidos, SA*", sem que o ato que determinou tal aquisição patrimonial tivesse sido sujeito a fiscalização prévia, logo com o desrespeito dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea c), 45.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.
- 9.9.** A situação detetada é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, alínea h) da LOPTC, sendo responsáveis por esta infração também o ex-Presidente do CD e o ex-Secretário-Geral da AMAVE, António Alberto Castro Fernandes e Manuel Ferreira, respetivamente.



## ● Do sancionamento

**9.10.** Cada uma das infrações elencada é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º da LOPTC, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), do diploma citado).

**9.11.** Compulsada a base de dados GDOC e GENT foram detetados registos de recomendação, no âmbito da contratação e realização de despesas públicas formuladas por este Tribunal, no processo de auditoria financeira n.º 15/2004-2ª Secção, face ao indiciado responsável António Alberto de Castro Fernandes, encontrando-se, também, em curso o apuramento de responsabilidade financeira por pagamentos antes do TC se pronunciar em sede de fiscalização prévia (Processo n.º 1814/2010), no qual são indiciados responsáveis António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira.

## XI- Decisão

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a)** Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidade na autorização e efetivação de pagamentos sem pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia, e identifica os responsáveis pela mesma no ponto V;
- b)** Recomendar à AMAVE o cumprimento dos condicionalismos legais respeitantes à sujeição dos contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e constantes, particularmente dos artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, da LOPTC;



# Tribunal de Contas

---

- c)** Fixar os emolumentos devidos pela AMAVE em € 137,31, ao abrigo do estatuído no artigo 18º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril;
- d)** Remeter cópia do Relatório:
- Ao Presidente do CD da AMAVE, António Magalhães;
  - Aos indiciados responsáveis a quem foi notificado o relato, identificados no ponto V deste Relatório;
  - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- e)** Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77º, nº 2, alínea d), da LOPTC;
- f)** Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 8 de maio de 2012

Os Juízes Conselheiros

Alberto Fernandes Brás – Relator

Helena Abreu Lopes

João Figueiredo



## **FICHA TÉCNICA**

<b><i>Equipa Técnica</i></b>	<b><i>Categoria</i></b>	<b><i>Serviço</i></b>
<b><i>Coordenação da Equipa</i></b>		
<b><i>Ana Luísa Nunes e Helena Santos</i></b>	<b><i>Auditora-Coordenadora</i></b>	<b><i>DCPC</i></b>
	<b><i>Auditora-Chefe</i></b>	<b><i>DCC</i></b>
<b><i>Paula Antão Rodrigues</i></b>	<b><i>Técnica Verificadora Superior 1.ª Classe, Jurista</i></b>	<b><i>DCC</i></b>



***ANEXO I***

***Mapa de infrações geradoras de eventual Responsabilidade Financeira  
Sancionatória***



# Tribunal de Contas

---



<i>Item do Relatório</i>	<i>Factos</i>	<i>Normas Violadas</i>	<i>Tipo de responsabilidade</i>	<i>Responsáveis</i>
<i>Capítulos III, IV, VII e VIII</i>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do TC em sede de fiscalização prévia (amortizações e juros) no valor de 5.368.479,53 €</i></li><li>• <i>Autorização do Pagamento no montante de 602.634.00 € para realização de "participação em capital social" de uma sociedade anónima, sem que este ato tenha sido remetido para fiscalização prévia do TC.</i></li></ul>	<p><i>Artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC</i></p> <p><i>Artigos 5.º, n.º 1, alínea c) e 46.º, n.º 1, alínea b), e 45.º, n.º 1 da LOPTC</i></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Sancionatória Alínea b) do n.º 1 do artigo 65º, da LOPTC</i></li><li>• <i>Sancionatória Alínea h) do n.º 1 do artigo 65º, da LOPTC</i></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <i>António Alberto de Castro Fernandes</i></li><li>• <i>Manuel Ferreira</i></li></ul>



# Tribunal de Contas

---



***ANEXO II***

***Respostas apresentadas no exercício do contraditório***



# Tribunal de Contas

---



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

**Tribunal de Contas**

**Direcção Geral**

**Processo de fiscalização prévia nº 828/2010**

**(Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do Contrato de abertura de crédito em regime de conta corrente celebrado entre a AMAVE e a CGD)**

**Ex.ma Senhora**

**Sub-Directora Geral**

**António Alberto de Castro Fernandes**, casado, residente na Rua de São Bento da Batalha, nº 55, na cidade de Santo Tirso,

Vem dizer e requerer a V. Ex. o seguinte:

1. O ora requerente vem indiciado pela prática de infracção financeira, por violação do art. 45º, nº 1 da LOPTC, prevista na alínea b) do nº 1 e nº 2 do art. 65º da mesma lei, sancionável com multa,
2. A alegada infracção consiste no facto de, na qualidade Presidente do CD da AMAVE, ter autorizado e efectuado pagamentos (amortização juros e comissões) ocorridas no âmbito do referido contrato após a deliberação da prorrogação do prazo e em data anterior à respectiva decisão proferida por este Tribunal, em sede de fiscalização prévia.



3. Com o devido respeito e salvo melhor opinião, o ora Requerente não se conforma com a imputação dos factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória.

Posto isto:

4. O contrato de abertura de crédito foi celebrado aos 14/07/2009, com vencimento aos 20/12/2009, prorrogável por acordo entre as partes.
5. Dúvidas não existem que este contrato não estava sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas.
6. Pelo que, os pagamentos mencionados no capítulo III, nº 3.1, al. e) f) não enfermam de qualquer irregularidade / ilegalidade.
7. Conforme consta da al. g), em reunião do CD da AMAVE, de 15/12/2009, foi deliberado por unanimidade prorrogar o período de vigência do aludido contrato em virtude de se verificarem atrasos na conclusão dos projectos supra referenciados “com previsão de conclusão até trinta e um de Dezembro de 2010 (...)”
8. Em 15/01/2010 a CGD comunicou que foi autorizada a prorrogação solicitada até 10.07.2010, tendo esta prorrogação produzido os seus efeitos a partir de 21.12.2009.
9. E, é este o ponto crucial: saber se a prorrogação do contrato estava sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

10. É entendimento do Tribunal de Contas que a prorrogação estaria sujeita a fiscalização e por conseguinte os pagamentos mencionados nas al. i), m) e n) enfermavam de irregularidades, porque efectuados antes do “visto”.

Sucedem que:

11. O aqui Requerente é engenheiro civil de formação académica, não possuindo conhecimentos jurídicos suficientes sobre a questão da remessa do contrato para fiscalização prévia, aquando da prorrogação do prazo.
12. Na verdade, desconhecia completamente que a prorrogação do prazo estaria sujeita a fiscalização prévia.
13. Até porque nos demais serviços públicos onde exerce funções, nomeadamente a câmara municipal de Santo Tirso, nunca recorreu a empréstimos de curto prazo e por isso nunca a questão se lhe tinha sequer colocado.
14. Aliás, segundo informação dos Serviços da AMAVE estava convencido que o contrato só estaria sujeito a fiscalização prévia se o seu prazo fosse superior a um ano.
15. Tal resulta claramente da acta da reunião do CD da AMAVE, com o nº 7/2010, de 29/06/2010 – doc. 1,



16. Nessa acta pode-se ler: *“Neste contexto, os Serviços da AMAVE prepararam e enviaram para o Tribunal de Contas um processo de pedido de Visto Prévio ao processo de empréstimo, tendo em consideração que não se perspectiva que, aquela conta corrente, de curto prazo, fique liquidada até ao dia onze de Julho próximo”*.
17. Daqui resulta claro que os Serviços da AMAVE entenderam que só os contratos com prazo superior a um ano (médio e longo prazo) estariam sujeitos ao processo de Visto Prévio,
18. Ou seja, os contratos de curto prazo (até a um ano), como era o caso, não estariam sujeito à fiscalização.

Ora:

19. O aqui Requerente sempre confiou nos Serviços da AMAVE, nomeadamente, no Secretário-Geral, Manuel Ferreira.
20. A quem incumbia a obrigação e responsabilidade pela remessa para fiscalização prévia dos actos/contratos – vide capítulo VI, nº 6.2 do relato de auditoria,
21. Ora, tendo os serviços, em concreto, o mencionado Secretário-geral, entendido que a prorrogação do contrato não estaria sujeito a fiscalização prévia, porque o seu prazo, apesar da prorrogação, não excedia o período de um ano.



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

22. E, considerando que os Serviços da AMAVE e, em especial o Sr. Secretário-geral, eram tidos como exemplares, competentes, diligentes, experientes e avisados.
23. O aqui Requerente nem sequer colocou a possibilidade da obrigatoriedade do Visto Prévio para efectuar os pagamentos em causa.
24. Só agora com o relato de auditoria verificou ou tomou consciência da alegada irregularidade.
25. Qualquer pessoa – leia-se homem médio – colocado na posição do Requerente agiria na mesma forma.
26. Ou seja, autorizava os pagamentos e nem sequer colocaria a possibilidade de existência de qualquer ilegalidade.
27. Sendo certo que, da sua conduta não resultou qualquer prejuízo para a AMAVE ou para qualquer outra instituição, incluindo o erário público.
28. Nem sequer resultou qualquer benefício para a CGD.
29. Entendemos ainda que o contrato em questão não padece de qualquer ilegalidade.
30. Sendo a alegada infracção de uma norma meramente financeira.



31. Que, reitera-se, não implicou qualquer prejuízo para o interesse público.
32. Por outro lado, sendo Engenheiro civil de formação, não tinha conhecimentos jurídicos suficientes para colocar sequer a hipótese de que os pagamentos efectuados enfermavam de ilegalidade.
33. Agiu, pois, sem consciência da ilicitude, pois estava convencido da legalidade dos pagamentos,
34. Verifica agora pelo relato de auditoria que estava em erro.
35. Erro esse, não censurável, pois qualquer pessoa no seu lugar agiria da mesma forma.
36. O que afasta a culpa.
37. Pelo que, falta um dos pressupostos da responsabilidade financeira sancionatória, e em, consequência deve ser o procedimento arquivado.

Se assim não for entendido:

38. Como se refere no Cap. VI, ponto 6.1, desse relatório, *“esta responsabilidade, que é pessoal e individual, é susceptível de ser relevada nos termos do n.º 8 do art. 65.º da LOPTC, se se verificarem os condicionalismos aí indicados”*.



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

39. Com efeito, a falta em causa, de natureza meramente financeira, quando muito, só pode ser imputada ao requerente a título de negligência,
40. Conforme o já alegado o requerente estava convencido que tais pagamentos não enfermavam de qualquer ilegalidade.
41. Só agora com o relato de auditoria é que veio a ter conhecimento da obrigatoriedade da remessa do contrato da abertura de crédito à fiscalização prévia, aquando da sua prorrogação.
42. Pois, estava convencido, face à informação dos Serviços que o contrato, mesmo após a prorrogação, não estaria sujeito a fiscalização prévia, porque o seu prazo era de um ano (curto prazo).
43. E não fosse a situação do contrato se ter vindo a prolongar para além do ano económico em que foi celebrado não estaria de facto sujeito a essa fiscalização prévia.
44. Decorre assim do exposto que, seria muito difícil, mesmo impossível, ao Requerente, saber se as ordens de pagamento estavam inquinadas de qualquer ilegalidade,
45. Por outro lado, não houve antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado (AMAVE) para correcção da irregularidade do procedimento adoptado.



46. Bem como, foi a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno da (AMAVE) censurou o requerente da sua prática,
47. Verificam-se, pois, os pressupostos do nº 8 do art. 65º da LOPTC e consequentemente deve ser relevada a responsabilidade do requerente,
48. Por manifesta cautela, se assim não for entendido, requer o pagamento da multa pelo mínimo, para o que, nesse caso, solicita o envio da correspondente guia.

Por último:

49. No capítulo VII (outras situações relevantes de eventual responsabilidade financeira sancionatórios), é feita a menção da não remessa para fiscalização prévia do TC, de actos sujeitos a esse controlo: “participação de capital social” de uma sociedade anónima.
50. Lendo o ponto 7.1, verifica-se que se trata da utilização do montante de 602.634,00€, relativo ao contrato de empréstimo em causa, para efectuar a sua “participação de capital social inicial” decorrente da constituição da sociedade RESINORTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA”.
51. Que o aludido pagamento foi autorizado pelo aqui Requerente.
52. Segundo o relato, a realização de capital social encontra-se sujeita a fiscalização prévia do TC, uma vez que configura uma aquisição



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

patrimonial implicando a realização de despesa, de montante superior ao estabelecido legalmente – art. 46º, nº 1 al. b) da LOPTC.

53. Com o devido respeito, o Requerente não se conforma com esse entendimento, e, pelo menos, do relato, não consta que à AMAVE tivesse sido dada a possibilidade de se pronunciar sobre essa questão.
54. Dispõe o art. 46º, nº 1, al. b) que estão sujeitos à fiscalização prévia as aquisições patrimoniais (...) quando reduzidas a escrito por força da lei.
55. No caso presente, a aquisição das acções não foi reduzida a escrito por força da lei.
56. Na verdade, não se tratou de uma aquisição ao abrigo da liberdade contratual entre as partes.
57. Tratou-se de uma aquisição patrimonial imposta por força do Decreto Lei nº 235/2009, de 15 de Setembro.
58. Foi por esse DL que se fixou o capital social e sua repartição – vide art. 7º.
59. E, nos termos do disposto no art. 8º, nº 3, foi estatuído que *“os accionistas referidos no número anterior realizam, no prazo de cinco dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, em dinheiro, o montante necessário para fazer o capital social”*.



60. E, em cumprimento de tal norma legal, o aqui Requerente, na qualidade de Presidente do CD, autorizou o pagamento de 602.634,00€
61. Não está pois em causa uma aquisição patrimonial dependente da livre iniciativa e vontade da AMAVE, mas perante uma obrigação legal, passe a redundância, imposta por decreto lei, promulgado pelo Sr. Presidente da República e publicada em DR.
62. Ou dito de outra forma, esta aquisição patrimonial não foi reduzida a escrito por força da lei, mas foi imposta por via legal.
63. Não há contrato.
64. Logo, não pode estar sujeita à fiscalização prévia.
65. Caso contrário, passe o absurdo da afirmação, nunca seria a aquisição do capital social que estaria sujeita à fiscalização prévia, mas o próprio Decreto-lei.
66. E, como todos sabemos, o TC não fiscaliza leis ou decretos-lei.
67. Devendo o procedimento ser arquivado ou quanto muito relevada a responsabilidade do requerente, pelos mesmos motivos supra alegados.

Termos em que o expõe e requer a V. EX. se digne ordenar o arquivamento do procedimento ou relevar a responsabilidade do requerente.



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

Caso assim não se entenda, subsidiariamente, requer o pagamento da multa pelo mínimo, a fim de extinguir o respectivo procedimento (art. 69º, nº 2 al. d) da LOPTC),

Junta: um documento e procuração

O Advogado,  
Luís Rocha  
A. Marques de Andrade  
Advogados:  
(J. Martins de Almeida)



# Tribunal de Contas

---



ACTA NÚMERO 07  
PÁGINA 1 DE UM TOTAL DE 3  
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRECTIVO DA AMAVE DE 29 DE JUNHO DE 2010

92 15  
M

## ACTA N.º 07/2010 DO CONSELHO DIRECTIVO DA AMAVE

Aos vinte e nove dias do mês de Junho, do ano de dois mil e dez, pelas dezassete horas, na respectiva Sede Social, na Sala destinada a reuniões, reuniu, ordinariamente, o Conselho Directivo da Associação de Municípios do Vale, tendo estado presentes os seguintes Membros Efectivos:

Eng.º António Alberto de Castro Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso;

Dr. Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho;

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso;

Dinis Manuel da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Vizela;

Dr. Paulo Cunha, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão;

Suplentes: Membros:

Dr. Domingos Bragança, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guimarães;

Dr. José Manuel Martins Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Fafe;

Drª. Joana Lima, Presidente da Câmara Municipal da Trofa;

Presidiu à reunião o Sr. Eng.º António Alberto de Castro Fernandes, Presidente do Conselho Directivo da Associação de Municípios do Vale do Ave, tendo a mesma sido secretariada pelo Sr. Manuel Ferreira, Secretário-Geral da Associação.

### ORDEM DE TRABALHOS

I - PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA  
NÃO HOUE.

II- PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 1. - APROVAÇÃO DA ACTA N.º 06/2010 DA REUNIÃO DO CONSELHO DIRECTIVO DE 18 DE MAIO DE 2010

Presente a Proposta da Acta número 06/2010, do Conselho Directivo da Associação de Municípios do Vale do Ave, realizada a dezoito de Maio de 2010, documento que, para os devidos efeitos, aqui se dá como, integralmente, transcrito, e que havia sido objecto de aprovação, em minuta, no final da referida reunião. (Anexo nº 1)

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, APROVAR.**

#### 2. - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA OPERAÇÃO Nº 9015/006510/192 - EMPRÉSTIMO DE CURTO PRAZO

Foi presente à reunião o processo respeitante ao assunto acima referenciado, tendo em consideração que, com as devidas aprovações, em tempo oportuno, pelo Conselho Directivo e pela Assembleia Intermunicipal da AMAVE, foi aberto, na Caixa Geral de Depósitos uma Conta Corrente, de curto prazo, até ao montante de sete milhões e



V A L E D O A V E



ACTA NÚMERO 07  
PÁGINA 2 DE UM TOTAL DE 3  
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRECTIVO DA AMAVE DE 29 DE JUNHO DE 2010

quinhentos mil Euros, e com prazo de validade até ao dia onze de Julho próximo. Como, até este momento, não foram, ainda, recebidas as participações provenientes do Fundo de Coesão e do ON.2, nem, tão pouco, as correspondentes participações dos Municípios que resultarão, nomeadamente, do pagamento que a RESINORTE há-de fazer, por força da cedência do Património, no âmbito do da integração do SIRVA naquela Empresa, a conta corrente está, ainda, por liquidar, no que respeita às verbas utilizadas. Neste contexto, os Serviços da AMAVE prepararam e enviaram para o Tribunal de Contas um processo de pedido de Visto Prévio ao processo do empréstimo, tendo em consideração que não se perspectiva que, aquela Conta Corrente, de curto prazo, fique liquidada até ao dia onze de Julho próximo. Neste contexto, os Serviços propõem que o Conselho Directivo aprove, também, o pedido de prorrogação do prazo daquela Conta Corrente, por mais meio ano, na perspectiva de que, com o visto prévio do Tribunal de Contas, já solicitado, se consiga liquidar, durante tal período de tempo, aquela Conta Corrente.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, PROCEDER À LIQUIDAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NO PRAZO ESTABELECIDO.**

### 3. - PESSOAL DA AMAVE TRANSFERIDO PARA A RESINORTE – ACERTO DE CONTAS QUANTO A CRÉDITOS LABORAIS VENCIDOS

Foi presente à reunião o processo acima referenciado, relativo ao acerto de contas a efectuar entre a AMAVE e os ex-funcionários que, no âmbito do SIRVA, celebraram contrato com a RESINORTE.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, PROCEDER AO PAGAMENTO DEVIDO AOS EX-FUNCIONÁRIOS DA AMAVE QUE PASSARAM A INTEGRAR A RESINORTE.**

### 4. - INAG – ACORDO INAG/CCDRN/AMAVE

Foi presente à reunião a informação recebida do INAG que a AMAVE recebeu do INAG duas transferências bancárias no valor de 355.929,24€ e 217.172,52€.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, RETIRAR PARA A PRÓXIMA REUNIÃO.**

### 5. VIM – LIMPEZA DAS BERMAS – PROCESSO PROTOCOLADO COM O ESTABELECIMENTO PRISIONAL REGIONAL DE GUIMARÃES

Foram apresentados, os valores a pagar ao Estabelecimento Prisional de Guimarães, pelos serviços prestados na limpeza das Bermas da VIM.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, RETIRAR PARA A PRÓXIMA REUNIÃO.**

### 6. - AEdoAVE – AGENCIA DE ENERGIA DO AVE – PARTICIPAÇÃO DA AMAVE

Foi presente ao Conselho o processo de Constituição da AEdoAVE, para indicação do representante da AMAVE na Assembleia de Fundadores da referida Agência de Energia, liderada pela CIM do Ave.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, DESIGNAR O SENHOR DR. DOMINGOS BRAGANÇA, VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES PARA REPRESENTAR A AMAVE NA ASSEMBLEIA DE FUNDADORES DA AEdoAVE.**



ACTA NÚMERO 07  
PÁGINA 3 DE UM TOTAL DE 3  
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRECTIVO DA AMAVE DE 29 DE JUNHO DE 2010

92<sup>3</sup>  
*[Handwritten signature]*

**7. - TECMINHO – PAGAMENTO DE QUOTA ANUAL**

Foi presente ao Conselho o processo para pagamento das quotas anuais, anos de 2009 e 2010, da TECMINHO, no valor de 997,60 €.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, SOLICITAR O PARECER DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO, REPRESENTANTE DA AMAVE NA ASSEMBLEIA-GERAL DA TECMINHO.**

**8. PRIMEIRA PROPOSTA DE REVISÃO ORÇAMENTAL DA DESPESA E DA RECEITA DO ANO 2010**

Foi presente à reunião do Conselho Directivo uma proposta para a primeira revisão orçamental da despesa e da receita respeitante ao ano de dois mil e dez (Inf. N.º105/2010/GAFP, de 16.06.2010) no valor de 1.000.000,00 € (um milhão de Euros), documento que, para os devidos efeitos aqui se dá como, inteiramente, transcrito.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE, APROVAR E REMETER À ASSEMBLEIA INTERMUNICIPAL DA AMAVE PARA APROVAÇÃO.**

**9.- APROVAÇÃO DA ACTA EM MINUTA**

O Presidente do Conselho Directivo e Presidente do Agrupamento de Municípios do Ave apresentou uma Proposta no sentido de ser aprovada a acta em minuta, de modo a poder ter eficácia imediata as deliberações tomadas.

**DELIBERADO, POR UNANIMIDADE APROVAR.**

Pelas dezoito horas e quinze minutos, o Presidente do Conselho Directivo deu por encerrada a reunião, tendo, para constar, sido lavrada a presente Acta, composta por 3 (três) folhas escritas numa só lauda, tendo como anexo folha com as assinaturas dos membros presentes, que vai ser assinada pelo Sr. Engº António Alberto Castro Fernandes, Presidente do Conselho Directivo da Associação de Municípios do Vale do Ave, que Presidiu, e por mim, Manuel Ferreira, Secretário-Geral da Associação, que secretariei e que lavrei a presente acta.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO DA AMAVE

*[Handwritten signature]*  
(Engº António Alberto Castro Fernandes)

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten signature]*  
(Manuel Ferreira)

*[Handwritten mark]*



# Tribunal de Contas

---



Manuel Ferreira  
Rua João Paulo II, 58  
FERMENTÕES  
4800-088 GUIMARÃES

Exmª Senhora  
Subdirectora-Geral do Tribunal de Contas  
Avª Barbosa du Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

**ASSUNTO:** - Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do contrato do Contrato de abertura de crédito em regime de conta corrente celebrado entre a Associação de Municípios do Vale do Ave e a Caixa Geral de Depósitos  
**Proc. de Fiscalização Prévia nº 828/2010**

Por ofício nº 014440, datado de 28 de Setembro último, foi o signatário notificado, na qualidade de ex-Secretário-Geral da AMAVE, de que, "relativamente ao assunto acima identificado, e em cumprimento de despacho de 23 de Setembro corrente, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro responsável pela acção", me era enviado, "nos termos do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto e alterada pelas Leis nº 35/2007 e 3-B/2010, de 13 de Agosto e de 28 de Março, respectivamente, cópia do relato de auditoria", a fim de que se "pronuncie, querendo, no prazo de 20 dias, sobre o conteúdo do mesmo".

Neste contexto, venho prestar os seguintes esclarecimentos, respeitantes à matéria de que fui notificado.

Assim:

## I – PREÂMBULO

Começo por evidenciar que exerci, de facto, as funções de Secretário-Geral da AMAVE, entre 4 de Maio de 2005 e 30 de Setembro de 2010, não sendo verdadeira, assim, a informação de que o exercício de tais funções tivesse terminado em 18.05.2010.

Entretanto, como, aliás, os Senhores Presidentes da AMAVE poderão confirmar, devo esclarecer que, já em fins de 2009 comecei a ter alguns problemas de saúde que me impediam de dar um acompanhamento adequado, aos serviços, problemas que se foram agravando até que, em 30 de Abril de 2010, fui internado no Hospital de Guimarães, onde permaneci, alguns dias, tendo ficado, depois, em convalescença, em

DGTC 18 10\*11 17607



2/2/2

casa, até meados do mês de Maio do mesmo ano. E, na sequência desta ocorrência, por aconselhamento do médico cardiologista que me acompanhou, entreguei ao Senhor Presidente da AMAVE uma carta em que afirmava que, perante os problemas de saúde por que estava a passar, me sentia na obrigação de solicitar que fossem promovidas as iniciativas necessárias para a minha substituição, nas funções de Secretário-Geral da AMAVE, tendo-me mantido, no entanto, em funções, ainda que de forma bastante limitada, até ser, legalmente, substituído, o que veio a acontecer em 30 de Setembro de 2010.

**Neste contexto, e com este enquadramento, devo evidenciar, desde já que, como a AMAVE poderá confirmar, fui convidado para exercer as referidas funções, em Maio de 2005, num momento crítico da vida daquela Associação de Municípios, tendo em consideração a grave situação financeira em que, à altura, se encontrava.**

Na verdade, à altura, para além de outras importantes actividades desenvolvidas no âmbito das respectivas atribuições e competências, a AMAVE tinha serviços técnicos que se ocupavam, essencialmente, e no que aqui interessa:

## **1. Da gestão de todo o processo “SIRVA – Sistema Intermunicipal de RSU – Resíduos sólidos Urbanos do Vale do Ave”**

Nesta área de intervenção, tivemos duas fases, a saber:

### **a)- A Concessão do SIRVA – Sistema Intermunicipal de RSU do Vale do Ave**

Este sistema, mediante concurso público internacional, promovido em 1989, foi objecto de uma concessão, ao Consórcio ENGIL/SOGEA, por 15 anos, prorrogáveis, o que foi objecto de Escritura Notarial, no Notário Privativo da Câmara Municipal de Guimarães – “Escritura do Contrato de Concessão dos Resíduos Sólidos Urbanos”, devidamente visado pelo Tribunal de Contas, onde estão definidas as regras do funcionamento da Concessão, mais tarde, em 26 de Julho de 1994, adaptado às “Normas imperativas” constantes do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro.

Neste processo, a AMAVE funcionou, sempre, de acordo com as normas estabelecidas no Contrato de Concessão, para além de ser a Entidade Concedente, como um elo de ligação entre os Municípios (Fafe, Guimarães, Vizela, VN Famalicão, Santo Tirso e Trofa) e a Entidade Concessionária ENGIL/SOGEA que, entretanto, e, também, de acordo com normas definidas no respectivo Contrato de Concessão, constituiu uma Sociedade Comercial – a SERURB – mais tarde integrada no Grupo SUMA.

Por isso mesmo, a AMAVE, além de exercer as normais funções de fiscalização e acompanhamento, na sua qualidade de Concedente, fazia, também, em representação dos Municípios do SIRVA, a função de “cliente”, já que, a facturação da Concessionária,



a cada um dos Municípios, era enviada, directamente, para a AMAVE que, depois de proceder à necessária verificação de conformidade, remetia, a cada uma das Câmaras Municipais, os respectivos débitos, para que, atempadamente, cada uma procedesse à correspondente transferência, para a AMAVE, dos meios com que a AMAVE, então, pagaria à Concessionária.

Estão aqui, então, os principais constrangimentos financeiros com que a AMAVE, sempre se confrontou, com relevância especial verificada entre os anos de 2002 e fins de 2010.

Na verdade, como a AMAVE poderá (deverá) confirmar, as dificuldades financeiras, da parte de alguns Municípios, não lhes permitiram efectuar, para a AMAVE, as transferências necessárias a que a AMAVE pudesse, atempadamente, proceder ao pagamento, à Empresa Concessionária, dos montantes a que a mesma tinha direito, correspondente à facturação, atempadamente, remetida para a AMAVE.

Neste contexto, em Maio de 2005, como poderá ser comprovado pela AMAVE, encontrei três situações já em fase demasiado crítica:

1. O encerramento do Aterro Sanitário de Guimarães, bem como do Aterro Sanitário de Santo Tirso, do SIRVA – Sistema Intermunicipal de RSU do Vale do Ave, razão por que, não dispondo de espaços naqueles aterros, a AMAVE se viu forçada a negociar, com a Concessionária SERURB, a deposição do “refugo” noutros aterros sanitários, com agravamento dos custos de transportes.
2. A utilização dos Aterros Sanitários dos Sistemas Multimunicipais da REBAT e da RESAT, com encargos demasiado elevados, para os Municípios (AMAVE), com uma facturação que não estava a ser paga e que, por isso mesmo, aquelas Empresas tinham interposto, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, um processo contra a AMAVE;
3. Uma dívida, também, demasiado elevada, da AMAVE para com a Concessionária SERURB, que, por isso mesmo, apresentou, também, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, um processo contra a AMAVE

Decorreu um longo processo de conversações, no sentido de se resolverem os problemas, que se prolongavam, mês a mês.

Entretanto, com vista a introduzir inovação e modernização, absolutamente, necessárias, dos Equipamentos do Sistema de RSU do Vale do Ave, a AMAVE apresentou, e viu aprovado, um Projecto, no montante de € 17.356.025,98, o qual, depois de aprovado pelas respectivas Autoridades com competência na matéria, foi financiado pelo Fundo de Coesão, com uma taxa de comparticipação correspondente a 81%, ficando a cargo da AMAVE (Municípios do SIRVA), a taxa correspondente a 19%, o que, por sua vez, sobrecarregava, também, os encargos dos Municípios junto da AMAVE.

3  
/



4/3

Como é do conhecimento geral, os processos de pagamentos, por parte do Fundo de Coesão, são, por vezes, morosos, o que complicava, ainda mais, a situação financeira da AMAVE para com as Entidades que lhe prestavam serviço.

A título de exemplo, como se poderá constatar, através dos Mapas, à altura, apresentados pelo Técnico Financeiro, **e que junto, em anexo**, os Municípios, no seu conjunto, deviam à AMAVE:

- Em 31.12.2008 - € 15.079.248,78 – **Anexo nº 1**
- Em 30.06.2009 - € 20.878.724,06 – **Anexo nº 2**

Perante a realidade da situação existente, a AMAVE foi procurando encontrar, com os Municípios devedores, soluções para corresponder a acordos que, entretanto, foi estabelecendo com as referidas Entidades.

**Uma das soluções adoptadas foi, na verdade, o recurso à Banca, de acordo com as Normas legais em vigor.**

Por isso, e nesse sentido, o caso em apreço, **a celebração de um Contrato com a Caixa Geral de Depósitos, em Julho de 2009, no montante de € 7.500.000,00 (Sete milhões e quinhentos mil Euros), em regime de conta corrente, para apoio de tesouraria, para ser liquidado antes de 31 de Dezembro do mesmo ano, foi uma das oportunidades que se encontrou**, para poder corresponder aos compromissos financeiros da AMAVE, perante as dificuldades financeiras dos Municípios em proceder a transferências para a AMAVE.

**b)- A Integração do SIRVA – Sistema Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Vale do Ave no Sistema Multimunicipal da Concessão RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA (Grupo Águas de Portugal)**

A Concessão do SIRVA à Concessionária SUMA, de acordo com o respectivo Contrato de Concessão, terminava em 1 de Outubro de 2009, razão por que, em devido tempo, apresentei ao Conselho Directivo da AMAVE uma informação com vista a que, atempadamente, fosse decidido acerca do processo de gestão daquele Sistema, após terminar o contrato de concessão em vigor.

Depois de estudos efectuados, nesse sentido, o Conselho Directivo da AMAVE fez a opção de negociar, com o Grupo Águas de Portugal, a integração do SIRVA no processo, que se encontrava a decorrer, para a constituição, pelo Governo, de um Sistema Multimunicipal de Resíduos – o Sistema RESINORTE.



Este processo foi liderado, pessoalmente, pelos Presidentes da AMAVE, Senhor Presidente Dr. António Magalhães, primeiro, e, depois, pelo Senhor Presidente Eng<sup>o</sup> Castro Fernandes, com o apoio logístico dos serviços da AMAVE, naturalmente.

Havia, ao tempo, a convicção de que toda a tramitação legal, liderada pela EGF, do Grupo Águas de Portugal, ficaria concluída, com a efectiva criação e consequente entrada em actividade da Concessionária RESINORTE, a tempo de poder assumir, em 1 de Outubro de 2009, a integração do SIRVA, com o termo do contrato que havia com o Grupo SUMA.

E, então, era convicção da AMAVE que, com a integração do SIRVA na nova Empresa Concessionária RESINORTE, de que a AMAVE seria, também, um dos respectivos Sócios, nos termos da legislação que, para o efeito, seria aprovada pelo Governo, a AMAVE viria a receber proventos devidos pelo pagamento da RESINORTE à AMAVE, montantes que deveriam ficar identificados no “Acordo de Integração de Infra-estruturas no Sistema da RESINORTE”.

Tudo isto, na verdade, em condições normais, deveria ficar concluído até 1 de Outubro de 2009 e, se assim tivesse acontecido, como era previsível, a AMAVE receberia, atempadamente, cerca de € 15.000.000,00 (quinze milhões de Euros), da parte da RESINORTE, o que seria suficiente para a AMAVE liquidar algumas das suas dívidas, designadamente, até 22 de Dezembro de 2009, para liquidar o “contrato de empréstimo”, na “Conta Corrente Cauconada, com um limite de € 7.500.000,00.

No entanto, lamentavelmente, e apesar dos compromissos havidos:

1. A EGF não conseguiu criar a Empresa RESINORTE, a tempo de a mesma, estando a funcionar, em pleno, assumir a gestão do SIRVA em 1 de Outubro de 2009;
2. A AMAVE viu-se obrigada a negociar, com o Grupo SUMA, em articulação com a EGF/RESINORTE, a prorrogação do Contrato de Concessão AMAVE/SUMA até Março de 2010;
3. A RESINORTE não conseguiu cumprir com os compromissos para com a AMAVE, concretizando, efectivamente, o pagamento dos cerca de € 15,000.000,00 com que a AMAVE pretendia liquidar, nomeadamente, o empréstimo contraído, através da Conta Corrente Cauconada, na Caixa Geral de Depósitos.



Por outro lado, não se pode ignorar que, também, por tudo aquilo, no último trimestre de 2009, e no primeiro trimestre de 2010, houve uma sobrecarga de trabalho, para todos os funcionários da AMAVE, e para o seu Secretário-Geral, também, o que pode ser comprovado pelos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais, bem como pelos Senhores Vereadores do Conselho Intermunicipal de Finanças e do Conselho Intermunicipal do Ambiente, ao ponde de ter havido situações de quase esgotamento, designadamente, do Técnico do Gabinete Financeiro, e dos dois Técnicos que, entretanto, foram incumbidos de fazer a integração, por parte da AMAVE, de todo o SIRVA na nova Concessionária RESINORTE, e do próprio Secretário-Geral da AMAVE que, designadamente, numa das reuniões Presididas pelo Senhor Presidente Castro Fernandes, com o Grupo SUMA, chegou a uma situação de desmaio, pelo que foi levado ao Centro de Saúde, para os primeiros socorros, e alguns dias, depois, numa situação, ainda, mais complicada, foi levado para o Hospital, em 30 de Abril, para ser internado.

**A AMAVE dispõe de informação e de documentação apropriada, que pode apresentar junto do Tribunal de Contas, para fundamentar tudo o que fica, aqui, referenciado, e que explica, em parte o que eram, à altura, as dificuldades financeiras dos Municípios do SIRVA, na concretização de transferências, para a AMAVE, no pagamento de compromissos assumidos pela AMAVE, pelo que, neste contexto, requeiro que sejam juntos, como anexos a esta minha explicação, e a requisitar à AMAVE, fotocópias dos seguintes documentos:**

- a) Acta da reunião do Conselho Directivo da AMAVE em que foi deliberado aderir ao Sistema Multimunicipal da RESINORTE, que será o **Anexo nº 3;**
- b) Pacto Social da Empresa RESINORTE, onde se poderá apreciar a integração do SIRVA/AMAVE, no Sistema Multimunicipal criado pelo Governo, que será o **Anexo nº 4;**
- c) Acordo de integração de infra-estruturas do SIRVA/AMAVE no Sistema RESINORTE, que será o **Anexo nº 5;**
- d) Auto de Entrega das Infra-Estruturas do SIRVA/AMAVE à Concessionária RESINORTE, com os respectivos anexos, que será o **Anexo nº 6;**
- e) Acta da deliberação do Conselho Directivo da AMAVE, em que foi deliberado aprovar a proposta, apresentada pela RESINORTE, onde são assumidos os montantes a pagar, pela RESINORTE, à AMAVE, pela cedência do Património da AMAVE afectado ao SIRVA, o que será o **Anexo nº 7;**
- f) Declaração a emitir pela AMAVE onde sejam referidas as datas, e respectivos montantes, em que a RESINORTE, efectivamente, pagou à AMAVE os montantes respeitantes aos compromissos assumidos, com a

6  
M



F  
/

integração, na RESINORTE, com a transferência do Património da AMAVE afectado ao SIRVA, o que será o **Anexo nº 8**.

- g) Acta da reunião do Conselho Directivo da AMAVE, presumo que, em 18 de Setembro de 2009, em que, tendo em consideração os atrasos verificados com a criação da nova Concessionária RESINORTE, foi deliberado prorrogar o prazo da concessão, com o Grupo SUMA, até ao dia 3 de Março de 2010, o que será o **Anexo nº 9**;
- h) Acta da reunião do Conselho Directivo da AMAVE, presumo que em 15 de Dezembro de 2009, e que será o **Anexo nº 10**, reunião em que, foi deliberado sobre:
1. Cessão de posição contratual, a partir de um de Janeiro de dois mil e dez, no que respeita aos compromissos da AMAVE com o Grupo SUMA, na prorrogação do contrato realizada por força da deliberação tomada pelo Conselho Directivo, em sua reunião de 18 de Setembro último;
  2. Transferência para a RESINORTE dos trabalhos relativos à promoção/execução do Fundo de Coesão e a necessária informação ao IFDR – Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional;
  3. Integração, na RESINORTE, do Pessoal da ex Concessionária SUMA, que se encontrava, neste momento, afectado ao SIRVA;
  4. Integração, na RESINORTE, do Pessoal da AMAVE afectado ao SIRVA

**2. Do Acompanhamento e fiscalização, enquanto Concedente, do SIDVA – Sistema Intermunicipal de Despoluição do Vale do Ave, e, também, integrado, mais tarde, no Sistema Multimunicipal gerido pela Empresa Águas do Ave, SA, mais tarde transformada em Águas do Noroeste, SA (Grupo Águas de Portugal)**

O SIDVA – Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, construído, pela AMAVE, com financiamentos do Governo Português, com apoios da Comissão Europeia, e com apoios dos Municípios (Guimarães, Vizela, Famalicão, Santo Tirso e Trofa), foi, entretanto, integrado na Concessão do Sistema Multimunicipal gerido pela Empresa Águas do Ave (Grupo Águas de Portugal) que, nos termos do respectivo contrato de concessão, deveria pagar, anualmente, uma Renda, devida pela utilização dos equipamentos da AMAVE. Lamentavelmente, por sua vez, a Empresa Águas do Ave tinha, também, os pagamentos anuais em atraso, o que em nada ajudava a AMAVE a pagar, também, os respectivos compromissos.



### 3. Régie Cooperativa VARD 2015 – Vale do Ave Região Digital, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada

O processo “Contrato AMAVE/Régie VARD 2015” mereceu um tratamento, em separado, nas explicações que dei, no Proc. de Fiscalização Prévia nº. 1814/2010.

E, é verdade, no contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, ficou aprovado, pela AMAVE, um montante para poder assegurar os pagamentos devidos no Contrato respeitante à execução física e financeira do Projecto VARD/SAMA 1/2007 – Eixo 5 – ON.2 – nº. 5-8-20-7-1223, de que a referenciada “Acção de Sistema de Informação Geográfica Regional” é uma das respectivas componentes.

## II – ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA NOTIFICAÇÃO

De uma leitura atenta do “relato de auditoria” referenciado, são-me colocadas as seguintes questões, para as devidas explicações:

De uma forma geral cumpre-me esclarecer que, como já evidenciei no “Preâmbulo” acima:

- a) No final do ano de 2009, com a preocupação, da parte dos Serviços da AMAVE, em prestarem toda a atenção, e disponibilidade, no processo de integração do SIRVA da AMAVE no Sistema Multimunicipal a ser gerido pela RESINORTE, houve, de facto, uma enorme sobrecarga de trabalho, que levou a situações de “quase esgotamento” do Técnico Financeiro, bem como dos dois Técnicos que acompanharam a integração do SIRVA na Concessão RESINORTE, que afectou, também, gravemente, a minha saúde, em termos tais que, depois de alguns problemas que relativizei, me levaram, todavia, ao internamento no Hospital de Guimarães, em 30 de Abril de 2010;
- b) O processo relacionado com a contratação do empréstimo em causa, foi liderado, na verdade, pelo Técnico Financeiro, com o apoio do Técnico do Gabinete Jurídico, e, naturalmente, por mim acompanhado;
- c) A partir de 30 de Abril de 2010, quando fui internado no Hospital de Guimarães, não voltei a ter um acompanhamento directo deste assunto, devido às restrições de saúde que me envolveram e, como poderá ser, devidamente, comprovado, pelos Senhores Presidentes da AMAVE, apenas me mantive em funções, para dar o tempo necessário ao Conselho Directivo até à minha substituição, sendo certo que, desde então, nunca mais participei em reuniões do Conselho Directivo nem tive intervenção directa na gestão da AMAVE, situação que, na prática, se manteve até à última reunião de Setembro de 2010, com efeitos a partir de 1 de Outubro seguinte.



9  
/

Neste contexto:

**1.- Envio do Contrato, ao Tribunal de Contas, em 18.06.2010, quando o deveria ter sido feito no prazo de 20 dias contados a partir de 21.12.2009**

Feito o enquadramento, no Preâmbulo anterior, cumpre, agora, prestar os esclarecimentos no que respeita à **questão central – o facto de, só, em 18.06.2010, a AMAVE ter enviado, para visto do Tribunal de Contas, o Contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósito, em 14.07.2009, e que, por decisão do Conselho Directivo da AMAVE:**

- a) Foi objecto de prorrogação, em 21.12.2009, de acordo com a deliberação da Assembleia Intermunicipal de 15.12.2009, com validade até 10.07.2010, por haver entendimento, à altura, de que o prazo de um ano, se referiria a um ano de 365 dias e não ao período do ano civil que termina em 31 de Dezembro, o que, entretanto, se veio a verificar não ser possível, por não ser esse o entendimento do Tribunal de Contas, convertendo-se o mesmo, então, em “dívida fundada”, pelo que o mesmo deveria ter sido enviado ao Tribunal de Contas, no prazo de 20 dias contados a partir de 21.12.2009, e não, como, efectivamente, aconteceu, em 18.06.2010
- b) Quando, na AMAVE, se constatou que o referido contrato se tinha transformado, na prática, em “dívida fundada”, o mesmo foi objecto de deliberação, em reunião de 29.06.2010, no sentido de o mesmo ser liquidado, para o que se contava, entretanto, com os montantes a receber, pela AMAVE, da RESINORTE, no processo de “integração dos Equipamentos do SIRVA/AMAVE, no Sistema Multimunicipal concessionado pelo Governo àquela Empresa, o que não se verificou e, por isso, mesmo havendo deliberação, para se proceder à liquidação, a deliberação, por si só, não bastava, pois que era preciso que os Municípios tivessem transferido, para a AMAVE, os montantes que, por seu lado, também, tinham em dívida com a AMAVE
- c) É neste contexto que, sabendo que o referido contrato se havia transformado, de facto, em “dívida fundada”, e que, por isso mesmo, havia mandado proceder à respectiva liquidação, mas que, para o fazer, não havia disponibilidade financeira, o Conselho Directivo, em sua reunião de 13 de Julho de 2010, deliberou, “por unanimidade, mandar comunicar ao Tribunal de Contas a decisão tomada pelo Conselho Directivo, em sua reunião de vinte e nove de Junho último, que mandou proceder à liquidação integral da conta corrente referenciada, dentro do prazo da sua vigência”
- d) Mesmo assim, durante o tempo em que estive, ainda que em situação de saúde limitada, (entre meados de Maio e 30 de Setembro de 2010), pude acompanhar, lateralmente, a evolução do processo, pelo que posso prestar esclarecimentos sobre as questões que me são colocadas.



## **2.- Utilização do empréstimo, em conta corrente caucionada, na fase de “dívida consolidada, sem que tivesse sido apresentado, em tempo oportuno, a visto de Tribunal de Contas**

10  
/

Esta é, na verdade, uma questão que resulta do facto de algumas Câmaras Municipais do SIRVA (Fafe, Guimarães, Vizela, VN Famalicão, Santo Tirso e Trofa) terem estado a passar, durante demasiado tempo (já desde muito antes de 2005), por enormes dificuldades financeiras e, por isso, não procederem às transferências, atempadamente, para a AMAVE, para pagamento dos respectivos compromissos, nomeadamente nos serviços no âmbito do Contrato de Concessão do SIRVA.

É evidente que, como me competia, coloquei, sempre, atempadamente, este assunto à consideração dos Senhores Vereadores do Conselho Intermunicipal para o Ambiente, bem como do Conselho Intermunicipal de Finanças, e, nomeadamente, dos senhores Presidentes das Câmaras, quer no Conselho Directivo, quer, designadamente, através de ofícios enviados às respectivas Câmaras Municipais.

Como a AMAVE poderá documentar, há inúmeras informações minhas, e do Técnico Financeiro da AMAVE, com relatos pormenorizados da situação financeira da AMAVE resultante do não pagamento, atempado, por parte de algumas Câmaras Municipais, dos respectivos compromissos. Há várias deliberações, sobre esta matéria.

No entanto, como o Tribunal de Contas compreenderá, não basta haver deliberações a mandar efectuar pagamentos. Seria preciso que, atempadamente, cada uma das Câmaras em situação de incumprimento, para com a AMAVE, procedesse às respectivas transferências, para que a AMAVE pudesse liquidar os compromissos respectivos, nomeadamente na liquidação do empréstimo bancário, antes de o mesmo se ter tornado em “dívida fundada”.

E como, também, foi já evidenciado, o atraso verificado em a RESINORTE proceder ao pagamento do que ficara estabelecido no “Acordo de Integração de Infra-Estruturas no Sistema RESINORTE”, em montantes que iriam para cerca de € 15.000.000,00, também não ajudou a resolver o assunto da liquidação do empréstimo, antes de 31.12.2009, como, inicialmente, se previa.

Sobre este assunto:

1. AMAVE tem documentos que podem comprovar o que, aqui, afirmo.
2. Não pode o Secretário-Geral ser responsabilizado por não fazer o pagamento, se as Câmaras Municipais não procediam, atempadamente, às respectivas



transferências, para que a AMAVE pudesse satisfazer os compromissos existentes.

### **3.- Realização de Capital Social da AMAVE, através da conta corrente caucionada, capital realizado pela AMAVE no capital social da RESINORTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA, sem que, previamente, tivesse sido objecto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas**

Como, também, foi evidenciado, nomeadamente, no Preâmbulo, o processo RESINORTE foi, sempre, liderado, no seu tempo, pelo Senhor Presidente da AMAVE, primeiro o Senhor Presidente Dr. António Magalhães e, depois, o Senhor Presidente Eng<sup>o</sup> Castro Fernandes, com o apoio logístico, naturalmente, dos Serviços da AMAVE.

Lembro-me de que a EGF, entidade que liderou todo o processo, ter colocado “no terreno”, para apoiar a AMAVE, Economistas e Juristas que assumiram toda a coordenação processual, tendo a AMAVE destacado, para o apoio logístico, os dois Técnicos do SIRVA/AMAVE, Eng<sup>o</sup> António Quintão e Eng<sup>o</sup> André Coutinho, bem como o Técnico Financeiro, Dr. João Leal, os quais, com um enorme espírito de missão, prestaram, sempre, todo o seu empenhamento, no fornecimento de documentos, de informações, fazendo a ligação com a AMAVE, o que aconteceu, como, também, já referi, algumas vezes, até à exaustão.

Não me recordo de, alguma vez, durante todo o processo, os Juristas que lideraram, por parte da EGF, todo o processo, terem apresentado este assunto na AMAVE.

Não tendo, assim, pormenores que possam ajudar-me a prestar quaisquer outras explicações, neste pormenor, **requero ao Tribunal que solicite, à AMAVE, uma Declaração a assinar pelo Senhor Eng<sup>o</sup> António Quintão, em se evidencie se, alguma vez, os Juristas da EGF informaram sobre a obrigação de a AMAVE apresentar, no Tribunal de Contas, o pedido de visto prévio, para se poder efectuar o pagamento, à RESINORTE, dos títulos de participação da AMAVE, no respectivo capital social, o que será o Anexo nº 11.**



#### 4.- Pagamentos efectuados, utilizando verbas da conta corrente caucionada, no âmbito do Contrato celebrado entre a AMAVE e a Régie Cooperativa VARD 2015, respeitante à “acção de Sistema de Informação Geográfica Regional”

12

No processo do empréstimo em conta corrente caucionada ficou fixado, na verdade, um montante, para que a AMAVE pudesse proceder a pagamentos, no âmbito do Contrato celebrado entre a AMAVE e a Régie Cooperativa VARD 2015, CIPRL, decorrendo, também, em separado, um processo de explicações, no âmbito do Proc. de Fiscalização Prévia nº 1814/2010.

Como já foi evidenciado, a utilização de verbas do empréstimo em causa, neste processo, deve-se, também, às dificuldades, por parte de algumas Câmaras Municipais em transferirem, para a AMAVE, os montantes a que estavam comprometidas no projecto aprovado pela Comissão Directiva do ON.2.

#### III – CONCLUSÃO

Como pode concluir-se das explicações que acabo de prestar, estou convencido de que não houve, da minha parte, nem da parte da AMAVE, qualquer vontade própria em infringir as Normas legais em vigor, sendo certo que se verificaram situações anómalas, nomeadamente, na transformação da dívida do empréstimo, em “dívida pública fundada”, mas que tal resultou de vários condicionalismos, que, acima, foram explicitados.

Em face do exposto, solicito ao Tribunal de Contas que, reapreciando todo o processo em função das explicações, agora, prestadas, com os respectivos anexos, **releve a responsabilidade que me possa ser atribuída por quaisquer faltas que, eventualmente, possam, por mim, ter sido cometidas.**

Fico a aguardar, assim, a decisão do Tribunal de Contas.

Apresento, entretanto, os meus respeitosos cumprimentos.

Guimarães, 17 de Outubro de 2011

Carta de Cidadão nº. 02783892-7, válido até 02.04.2015



Anexo nº 1  
M



V A L D E A Z E I T E  
ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE VAL DE AZEITE

## Valores em dívida dos Municípios reportado a 31-12-2008

Tipo de despesa	Guimarães	Vizela	Famalicão	Fafe	Sco. Tirso	Trofa	Total
BRS#3	236.852,92 €	11.174,52 €		61.119,33 €	136.952,13 €	77.651,96 €	523.750,86 €
Custos incorridos	1.398.076,38 €	52.627,03 €	153.996,70 €	418.024,12 €	863.229,80 €	452.375,63 €	3.338.329,66 €
Deposição em aterro	2.547.729,52 €	224.590,21 €	92.745,45 €	244.100,85 €	2.061.507,69 €	1.730.462,85 €	6.901.136,37 €
Estação triagem	301.425,00 €	31.948,41 €	160.187,80 €	38.396,26 €	89.881,10 €	72.639,41 €	694.477,98 €
Gestão de ecocentros	371.880,50 €	17.307,63 €	87.570,24 €	96.664,73 €	224.311,63 €	127.235,30 €	924.970,03 €
Manutenção do aterro	96.801,20 €	1.136,74 €		25.021,07 €	59.659,28 €	33.756,59 €	216.374,88 €
Exploração e gestão da ETRSU	991.281,98 €	97.070,79 €					1.088.352,77 €
Recolha de RSU		260.660,69 €					260.660,69 €
Recolha de ecopontos		67.372,61 €		49.772,84 €	802.234,86 €	188.390,02 €	1.107.770,33 €
Outros	9.403,32 €	1.335,73 €	5.666,75 €		4.463,24 €	2.556,17 €	23.425,21 €
Total	5.953.450,82 €	765.224,36 €	500.166,94 €	933.099,00 €	4.242.239,73 €	2.685.067,93 €	15.079.248,78 €

12.599.039,78 € Facturado à AMAVE e imputado percentualmente a todos os Municípios

1.349.013,46 € Facturado à AMAVE e debitado a Guimarães e Vizela, aos outros Municípios é facturado directamente pela SUMA

1.107.770,33 € Facturado à AMAVE e debitado a Vizela, Fafe, Santo Tirso e Trofa está contabilizado somente dívida antiga.

23.425,21 € Facturado à AMAVE, no entanto é relacionado com serviços pontuais e específicos dos Municípios